



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



AKEMY ARASHIRO LEAL

**O REGIME DA INDIGNIDADE SUCESSÓRIA: UMA REFORMA DO
ARTIGO 1.814 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002**

Campo Grande - MS

2023

Faculdade de Direito – FADIR/UFMS
Cidade Universitária | Caixa Postal 549
CEP 79070-900 | Campo Grande | MS



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



AKEMY ARASHIRO LEAL

O REGIME DA INDIGNIDADE SUCESSÓRIA: UMA REFORMA DO ARTIGO 1.814 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Projeto de pesquisa apresentado para a disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia I, do curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Mato Grosso de Sul, sob a orientação do Prof. Luiz Henrique Volpe Camargo.

Campo Grande - MS

2023

Faculdade de Direito – FADIR/UFMS
Cidade Universitária | Caixa Postal 549
CEP 79070-900 | Campo Grande | MS



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



DEDICATÓRIA

Ao meu avô, Tetsu Arashiro, falecido no dia 27 de fevereiro de 2023, que tinha o sonho de me ver formada. Palavras nunca serão o bastante para expressar a admiração que eu tenho pela sua dedicação e amor por nossa família.



AGRADECIMENTOS

São Tomás de Aquino diz-nos através do seu Tratado da Gratidão, na sua obra Suma Teológica, que a gratidão tem vários níveis de agradecimento:

A gratidão compõe-se de diversos graus. O primeiro consiste em reconhecer (*ut recognoscat*) o benefício recebido; o segundo, em louvar e dar graças (*ut gracias agat*); o terceiro, em retribuir (*ut retribuatur*) de acordo com suas possibilidades e segundo as circunstâncias mais oportunas de tempo e lugar (II-II, 107, 2, c)

Assim, estabelece-se que a formulação portuguesa de gratidão, é a única que se situa no nível 3, o mais profundo da gratidão: o vínculo (*ob-ligatus*), que reconduz ao dever de retribuir.

Por isso, agradeço ao meu falecido avô Tetsu Arashiro, que através de sua persistência, ânimo e incentivo nunca me desamparou, mostrando-se sempre disposto em estar ao meu lado. Prometo que seguirei os seus conselhos... e também os seus passos.

À minha mãe, Marilza Rita Arashiro, que sonhou comigo desde a primeira vez e tornou-se fortaleza para que, no fim, existisse “família”, sendo certeza em dias duvidosos e esperança em dias tristes. Obrigada. Sem você, eu não seria nada.

Ao meu pai, Fábio Luiz Dias Leal, que me proporcionou o primeiro contato com o mundo jurídico e me inspirou na paixão pelas leis. Quando eu era pequena, me via lendo os seus livros de Direito Constitucional e Direito Administrativo, na esperança de me tornar como você.

À minha irmã, Suemy Arashiro Leal, que esteve ao meu lado nos momentos bons e ruins. Eu nunca me esquecerei do seu abraço corajoso e acolhedor quando fiquei isolada com COVID e do seu abraço emocionado e comemorativo quando corrigi a prova da primeira fase da OAB e contei que havia passado. O amor de benevolência é notável e valioso.

Ao meu noivo, Matheus Maresciallo Martins Zandonadi, que acreditou em mim quando eu mesma não acreditava, e me encorajou a ultrapassar os meus limites. Me servindo de inspiração e propósito. Pra você, guardei toda eternidade.



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



Ao prof. Luiz Henrique Volpe Camargo, que me confrontou sobre o artigo 1.814 do Código Civil de 2002, em plena sexta-feira de manhã, na aula de Direito das Sucessões, me instigando a promover a discussão sobre as lacunas presentes no referido artigo frente aos casos atuais, e posteriormente, me auxiliou na elaboração do Projeto de Pesquisa, em 2022, tornando-se meu mestre, em 2023, ao desenvolver o presente trabalho. Jamais me esquecerei da sua dedicação e entusiasmo com o Direito das Sucessões e Direito Processual Civil, o qual tive a honra de ser sua aluna e de presenciar, de perto, o seu trabalho.



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



É justo que muito custe o que muito vale.

Santa Tereza de Jesus

Faculdade de Direito – FADIR/UFMS
Cidade Universitária | Caixa Postal 549
CEP 79070-900 | Campo Grande | MS



RESUMO DA LÍNGUA VERNÁCULA

O Direito das Sucessões é um ramo do Direito Civil que disciplina a transferência do patrimônio do falecido aos herdeiros, pode ser em virtude de lei ou testamento. Contudo, em alguns casos, o ordenamento jurídico prevê a exclusão da herança de herdeiros e legatários, mediante a indignidade sucessória, que está disposta no artigo 1.814 do Código Civil de 2002. Este restrito regimento, no entanto, encontra-se insuficiente ante o aumento da violência doméstica e familiar, do abandono afetivo e dos crimes cometidos por pessoas que possuem estreito laço afetivo-familiar ou de afinidade com o *de cuius*, que com o intuito ou não de antecipar as suas heranças, ofendem com suas condutas a integridade física, emocional e psicológica do familiar, e continuam sendo beneficiados através da sucessão patrimonial, direta ou indiretamente. Por isso, o presente trabalho tem como finalidade a propositura da reforma do referido artigo, bem como inclusão da declaração de indignidade nas sentenças penais condenatórias como pena acessória. Assim, apesar de possível, não será estritamente necessário a propositura da Ação Declaratória de Indignidade para tal declaração e as lacunas e ineficiências do instituto serão, em parte, sanadas.

Palavras-chaves: Direito das Sucessões. Exclusão da Herança. Indignidade Sucessória. Artigo 1.814 do Código Civil.



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ABSTRACT

Inheritance Law is a branch of Civil Law that governs the transfer of the deceased's assets to the heirs, whether by virtue of law or will. However, in some cases, the legal system provides for the exclusion of the inheritance of heirs and legatees, through succession unworthiness, which is provided for in article 1.814 of the 2002 Civil Code. domestic and family violence, affective abandonment and crimes committed by people who have a close affective-family bond or affinity with the deceased, who, with the intention or not of anticipating their inheritance, offend the physical, emotional integrity with their conduct psychological and psychological aspects of the family member, and continue to be benefited through property succession, directly or indirectly. Therefore, the present work has the purpose of proposing the reform of that article, as well as the inclusion of the declaration of unworthiness in the condemnatory criminal sentences as an accessory penalty. Thus, although possible, it will not be strictly necessary to file a Declaratory Action of Indignity for such a declaration and the gaps and inefficiencies of the institute will be, in part, remedied.

Keywords: Inheritance Law. Exclusion of Inheritance. Indignity of Succession. Article 1814 of the Civil Code.



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. CONCEITO DE DIREITO DAS SUCESSÕES.....	11
3. DA SUCESSÃO HEREDITÁRIA.....	12
4. DA EXCLUSÃO DA HERANÇA: INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO.....	14
4.1 DESERDAÇÃO.....	16
4.2 INDIGNIDADE.....	17
4.3 A DIFERENÇA ENTRE DESERDAÇÃO E INDIGNIDADE.....	21
5. ANÁLISE DO ARTIGO 1.814 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	23
6. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE.....	32
7. EFEITOS JURÍDICOS DA INDIGNIDADE.....	37
8. DA REABILITAÇÃO DO INDIGNO.....	40
9. DA INTENÇÃO DO LEGISLADOR.....	42
10. A LACUNA DO ARTIGO 1.814 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	45
11. A INEFICÁCIA DO ARTIGO 1.14 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	46
11.1 CASO “SUZANE VON RICHTHOFEN”.....	47
11.2 CASO “GIL RUGAI”.....	50
11.3 CASO “BERNARDO”.....	51
12. A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 1.814 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	53
13. A INDIGNIDADE SUCESSÓRIA COMO PENA ACESSÓRIA.....	57
14. OS EFEITOS DA INDIGNIDADE SUCESSÓRIA NA PENSÃO ALIMENTÍCIA.....	61
15. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.814 PELA JURISPRUDÊNCIA.....	62
16. PROJETO DE LEI Nº 118 DE 2010 - SENADORA MARIA DO CARMO ALVES.....	67
17. CONCLUSÃO.....	77
18. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS.....	81



1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de monografia versa sobre o regime da indignidade sucessória e apresenta, a partir da análise jurídica-social, o restrito regime de indignidade sucessória no direito brasileiro, frente ao grande aumento da violência familiar e doméstica, do abandono afetivo e dos crimes cometidos por pessoas que possuem estreito laço afetivo-familiar ou de afinidade com o *de cujus*, que com o intuito ou não de antecipar as suas heranças, ofendem com suas condutas a integridade física, emocional e psicológica do familiar, e continuam sendo beneficiados através da sucessão patrimonial, direta ou indiretamente.

Assim, propõe-se a reforma, especialmente, do artigo 1.814 do Código Civil de 2002, que regula o regime da indignidade sucessória, a fim de garantir efetivamente a proteção patrimonial do falecido, impedindo de suceder, direta ou indiretamente, por indignidade, aquele que houver provocado, ou tentado provocar, dolosa e antijuridicamente, a morte do autor da herança, ou de pessoa a ele intimamente ligada; aquele que houver praticado, ou tentado praticar, dolosa e antijuridicamente, qualquer comportamento que venha a atingir a honra, a integridade física, a liberdade, o patrimônio ou a dignidade sexual do autor da herança, ou de pessoa a ele intimamente ligada; aquele que houver abandonado, ou desamparado, econômica ou afetivamente, o autor da sucessão acometido de qualquer tipo de deficiência, alienação mental ou grave enfermidade; aquele que, por violência ou qualquer meio fraudulento, inibir ou obstar o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade, furtar, roubar, destruir, ocultar, falsificar ou alterar o testamento ou o codicilo do falecido, incorrendo também aquele que, mesmo não tendo sido o autor direto ou indireto de qualquer desses atos, fizer uso consciente do documento viciado, conforme sugestão do Projeto de Lei nº 118 de 2010 proposto pela Senadora Maria do Carmo Alves.

Além disso, disporá sobre a inclusão da indignidade sucessória como pena acessória, a partir da inclusão do artigo 1.815-A do Código Civil de 2002, conforme o Projeto de Lei nº 7.806/2010 de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que prevê a desnecessidade da Ação Declaratória de Indignidade, tornando a exclusão automática após a sentença criminal em



desfavor do herdeiro indigno e a inclusão do inciso IV, no artigo 92 do Código Penal, sugerido pelo PL 141/2003 do Deputado Paulo Baltazar, tornando-se efeito da sentença.

Ademais, descreverá os possíveis efeitos do instituto da indignidade com relação à obrigatoriedade da prestação alimentícia dos parentes, cônjuges ou companheiros de pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, prevista no artigo 1.694 do Código Civil de 2002, visando a erradicação das lacunas e omissões presentes no atual regime sucessório.

Por fim, argumentará os motivos da criação do referido Projeto de Lei e de forma restrita, serão demonstradas às alterações dos outros artigos abrangentes, isto é, os artigos vigentes e a proposta de alteração dos dispositivos 1.815 a 1.818 e 1.961 a 1.965, que apresenta mudanças significativas para o aprimoramento do Direito Sucessório.

2. CONCEITO DE DIREITO DAS SUCESSÕES

Atualmente, o Direito das Sucessões é “o último do Código Civil de 2002, assim como acontecia com a codificação privada brasileiro de 1916 e ocorre com o vigente Código Civil português e o BGB Alemão (Erbrecht)”, segundo Flávio Tartuce (p. 01). Deste modo, a morte fecha qualquer norma geral valorizada na vida privada da pessoa humana, iniciando-se o Código Civil com o começo da vida e fechando-se com o fim da pessoa natural.

Conceitua-se, portanto, o Direito das Sucessões como o aglomerado de normas que regem a transferência, denominada sucessão, dos bens deixados pelo falecido aos seus herdeiros. Para Maria Helena Diniz (p. 10):

O direito das sucessões vem a ser o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou de testamento (CC, art. 1.786). Consiste, portanto, no complexo de disposições jurídicas que regem a transmissão de bens ou valores e dívidas do falecido, ou seja, a transmissão do ativo e do passivo do *de cujus* ao herdeiro.

Do mesmo modo, Flávio Tartuce (p. 02), dispõe que:



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



defino o Direito das Sucessões como o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido.

Nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (p. 16):
“compreende-se por Direito das Sucessões o conjunto de normas que disciplina a transferência patrimonial de uma pessoa, em função de sua morte. É justamente a modificação da titularidade de bens que é o objeto de investigação deste especial ramo do Direito Civil”.

Em suma, o Direito das Sucessões perdurou com o passar dos tempos, como o conjunto de regras que rege a transmissão patrimonial dentro do âmbito familiar, preservando sua natureza jurídica de proteção ao patrimônio dentro do âmbito familiar. Contudo, diante das atuais discussões, principalmente, no que se refere a proteção patrimonial nas hipóteses de indignidade e seus desdobramentos, a sua evolução deixa a desejar.

Uma vez que, segundo Maria Berenice Dias (p. 29) “na medida em que a sociedade vai evoluindo, a lei precisa acompanhar as mudanças. Infelizmente não foi o que ocorreu com o Código Civil atual, que, em sede de direito sucessório, praticamente copiou o Código anterior (...)”. Isto posto, iremos observar a sua evidente paralisação, principalmente, em relação ao instituto da indignidade sucessória, foco do presente trabalho.

3. DA SUCESSÃO HEREDITÁRIA

Extraí-se, etimologicamente, que a palavra *sucessão*, vem do latim *sucessio*, do verbo *succedere*, significando substituição. Dessa forma, os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald afirmam que “a sucessão, assim, é a substituição do sujeito ou do objeto de uma relação jurídica”.

Em suma, “a morte determina, então, a abertura da sucessão, passando os bens do defunto aos seus sucessores, que estejam vivos naquele momento, independentemente de se acharem presentes, ou de qualquer ato seu”, conforme Caio Mário da Silva Pereira (p. 30). Nas



palavras de Gustavo Tepedino, Ana Luiza Maia Navares e Rose Melo Vencelau Meireles (p. 25):

sucessão significa transferência da sua titularidade. Aquele que transfere a situação subjetiva e assim perde a titularidade diz-se alienante (dante causa); aquele que se torna titular em decorrência da sucessão diz-se adquirente ou sucessor (avente causa). No direito das sucessões, a causa da transferência consiste na morte do titular das situações jurídicas subjetivas, chamado *de cuius* (*de cuius successione agitur*). Assim, a morte é o primeiro pressuposto da sucessão, a ensejar o nascimento do direito hereditário. Muito embora admita-se a existência das situações subjetivas sem o respectivo titular, “o exercício (normalmente) pressupõe a titularidade”. Desse modo, mostra-se necessária a sucessão *mortis* causa para a continuidade do exercício das situações ativas e passivas do morto.

A sucessão hereditária, portanto, pode ocorrer de duas formas: *inter vivos*, que decorre de um ato entre pessoas vivas, como nos casos em que o comprador de uma casa sucede o vendedor quanto à propriedade, ou mesmo no que tange ao cessionário que sucede no tocante ao direito de uso, e *causa mortis*, que decorre da morte do autor da herança, havendo a consequente transferência da herança ou legado ao herdeiro ou legatário, conforme elucida Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (p. 23), esta última, que abordaremos no presente trabalho.

Assim, a sucessão hereditária *causa mortis* inicia-se exatamente quando ocorre a substituição do sujeito de uma relação jurídica por conta da morte do seu titular. De acordo com o Código Civil de 2002, a sucessão hereditária inicia-se com a morte do autor da herança, abrindo-se assim a sucessão. É o que dispõe o artigo 1.784 do Código Civil, “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Posto isto, temos que a sucessão hereditária consiste na transferência dos bens deixados pelo *de cuius* ao cônjuge e herdeiros, que possuem capacidade para suceder, através de uma linha sucessória de prioridade. Entretanto, preceitua Rolf Madaleno (p. 162) que “para que o chamamento do herdeiro produza a plenitude de seus efeitos basta que sua convocação não esteja em contradição com alguma norma legal imperativa, que proíba ou impeça a aquisição total ou parcial da herança, ou que não penda um condição resolutiva imposta por vontade do



testador”. Isto é, em algumas hipóteses pode ocorrer a exclusão da herança, conforme previsão legal, é o que veremos a seguir.

4. EXCLUSÃO DA HERANÇA: INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO

A exclusão da herança, isto é, a retirada do sucessor da linha de transmissão da herança, decorre de previsão legal e sua origem histórica remonta ao Código de Manu, do século XIII a.C, que autorizava o afastamento da herança do filho nascido da relação entre uma mulher e o seu cunhado ou outro parente, sendo considerado impróprio herdar e nascido em vão. A respeito de sua evolução histórica, o doutrinador Caio Mário da Silva Pereira (p. 48) dispõe que:

O Direito romano admitia que a herança fosse retirada ao herdeiro, incurso em falta grave contra o *de cuius*. Com as mesmas características e finalidades, o instituto sobreviveu em nosso direito anterior. Caindo em desuso, a privação da herança pela imposição da pena de confisco foi abolida mesmo no direito anterior. O Código de 1916 delimitou a exclusão do herdeiro estabelecendo com rigor os seus requisitos, erigida ela em impedimento ou obstáculo a que o herdeiro receba a herança. Ela opera como se fosse uma deserdação tácita, pronunciada pela Justiça, em casos previamente estabelecidos. O Código Civil de 2002 manteve, em linhas gerais, a disciplina da lei anterior, com as alterações que serão oportunamente sublinhadas.

Na lição de Paulo Luiz Neto Lôbo (p. 200):

No direito brasileiro, essa causa de exclusão é antiga, pois já constava das Ordenações Filipinas (Liv. IV, Tít. 84), que considerava indigna a pessoa “que impedir a outra fazer o testamento, ou outra qualquer última vontade, por força, ou engano, que lhe faça per si, ou por interposta pessoa, sendo herdeiro”, com a peculiaridade de perder sua parte na herança em benefício da Coroa (Estado).

No Brasil, esteve presente no Código Civil de 1916, nos artigos 1.595 a 1.602 e 1.741 a 1.745, respectivamente, por influência lusitana. No Código Civil de 2002, vigente atualmente, seguindo o modelo italiano, chileno e peruano, trata da indignidade e deserdação nos artigos 1.814 a 1.818 e 1.961 a 1.965, respectivamente, excluindo herdeiros e legatários da ordem sucessória.



Assim, a exclusão da herança é abrangida por dois institutos: da indignidade e da deserdação, ocorrendo quando há motivos para o afastamento dos herdeiros, por desejo do autor da herança quando em vida ou após a morte por outrem que tenha interesse na herança, respectivamente. Na lição de Gustavo Tepedino, Ana Luiza Maia Nevares e Rose Melo Vencelau Meireles (p. 43):

Existem hipóteses nas quais, inicialmente, o herdeiro ou legatário tem legitimidade sucessória, tornando-se, contudo, posteriormente, impedido de suceder por ter praticado algum dos atos previstos na lei ofensivos ao autor da herança. São os casos da indignidade e deserdação. Indignidade é a privação do direito hereditário, cominada por lei, a quem, herdeiro ou legatário, cometeu certos atos ofensivos à pessoa ou aos interesses do *de cujus*. Deserdação consiste na disposição testamentária que visa a excluir o herdeiro necessário da sucessão, também por ter praticado determinados atos contra a pessoa ou aos interesses do testador. Desse modo, tanto a indignidade, quanto a deserdação possuem natureza de pena privada. A ilegitimidade advém de circunstância de fato. Embora indignidade e deserdação tenham natureza diversa da ilegitimidade, operam como se fosse a própria incapacidade, uma vez que privam o indigno ou deserdado de adquirir a herança.

Sobre o assunto, Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (p. 145):

O herdeiro ou legatário pode ser privado do direito sucessório em alguns casos especiais, notadamente se praticar contra o autor da herança atos considerados ofensivos, de indignidade. Entende-se que seria profundamente injusto que o autor de agressões físicas ou morais contra o *de cujus*, ou membros próximos de sua família, pudesse se aproveitar de sua herança, na condição de herdeiro legítimo ou testamentário, uma vez que a sucessão se fundamenta na presunção de estima e solidariedade entre as partes.

Sobre a solidariedade entre as partes e o vínculo afetivo familiar, podemos comentar que ‘o amor abrange muitos significados, como afeição, respeito, inclinação, bem querer, satisfação, entre outros..., mas de uma forma geral, o amor interpessoal envolve a formação de um vínculo emocional com alguém, que seja capaz de receber os sinais característicos do comportamento amoroso. É válido ressaltar que o respeito só é possível, se o indivíduo possuir independência, sem a necessidade de explorar o outro’¹.

¹ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Direito das famílias: amor e bioética, p. 75.



Assim, a exclusão da herança é conceituada como fenômeno que ocorre dentro do Direito das Sucessões, em especial, durante a sucessão hereditária, podendo acontecer de duas formas, pela deserdação e pela indignidade, conforme as hipóteses previstas em lei, os quais abordaremos a seguir, que há o rompimento da presunção de afeição e bem querer entre os familiares.

4.1 DESERDAÇÃO

A deserdação, prevista nos artigos 1.961 a 1.965 do Código Civil de 2002, consiste numa das formas de exclusão da herança, ocorrendo por vontade expressa do testador. Nas palavras de Sílvio de Salvo Venosa (p. 516):

A deserdação é um instrumento posto à mão do testador. Só existe deserdação no testamento, e seu fim específico é afastar os herdeiros necessários da herança, suprimindo-lhes qualquer participação, tirando-lhes a legítima, ou seja, a metade da herança que, afora tal situação, não pode ser afastada pelo testamento.

Na lição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (p. 60):

Podemos conceituar a deserdação como uma medida sancionatória e excludente da relação sucessória, imposta pelo testador ao herdeiro necessário que haja cometido qualquer dos atos de indignidade capitulado nos arts. 1.692 (que remete ao art. 1.814) e 1.963 do Código Civil.

A respeito de sua evolução histórica, Paulo Luiz Neto Lôbo (p. 206) dispõe que:

No direito romano antigo, com a ampla liberdade de testar, para a deserdação, inclusive do filho, bastava que este não fosse contemplado no testamento. Não havia direito à herança, por parte dos herdeiros. Posteriormente, com a proteção legal da parte legítima dos herdeiros necessários, surgiu a deserdação, mas não precisava de causa ou fundamento. No direito moderno, a deserdação ressurgiu com necessidade de causa determinada e, no Brasil, com exigência de declaração em testamento, não sendo válidos outros documentos, ainda que públicos.

A deserdação, ato pelo qual o herdeiro necessário - o qual tem direito ao quinhão legitimário - é privado de sua legítima, deve ser realizado através do testamento válido, sendo



especificado a declaração da causa, conforme previsão do artigo 1.964 do Código Civil de 2002, o qual dispõe que “somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento”.

Assim, Paulo Luiz Neto Lôbo (p. 206) diz que “O testamento é apenas seu instrumento, mas a finalidade é a exclusão do herdeiro necessário, o que a conduz necessariamente à sucessão legítima. Apenas são deserdáveis os herdeiros necessários.”. Além disso, Gustavo Tepedino, Ana Luiza Maia Nevares e Rose Melo Vencelau Meireles (p. 44), narram que, “na deserdação, além da manifestação de vontade do testador, o interessado necessita intentar ação própria, da mesma forma que na indignidade.”.

Isto é, não basta somente a manifestação de vontade do testador, mas é necessário a propositura da ação contra o excluído, no prazo decadencial de quatro anos, contados a partir da abertura do testamento, o qual deverá provar a veracidade da causa invocada. Assim, estão previstas no artigo 1.962 do Código Civil de 2002, as causas ensejadoras da deserdação. Vejamos:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Em resumo, a deserdação é uma sanção civil imposta ao herdeiro necessário que comete os atos elencados no artigo 1.962 do Código Civil de 2002, isto é, ofensa física, injúria grave, relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto e desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. Assim, por testamento, o futuro autor da herança pode deserdá-lo, dependendo de propositura de ação pelos herdeiros e sentença judicial para efetivamente excluí-lo.

4.2 INDIGNIDADE



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



O instituto da indignidade é uma das formas de exclusão da herança dos herdeiros, isto é, sucessor universal que recebe toda a herança ou uma fração dela, e do legatário, ou seja, sucessor singular que recebe bem ou direito determinado, componente da herança, sendo tratado no âmbito da sucessão em geral, revelando-se como uma sanção civil, em razão do alto grau de reprovabilidade, jurídica e social, de atos cometidos pelo declarado indigno ao falecido. Os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (p. 55) dispõem que:

Trata-se, pois, de um instituto de amplo alcance, cuja natureza é essencialmente punitiva, na medida em que visa a afastar da relação sucessória aquele que haja cometido ato grave, socialmente reprovável, em detrimento da integridade física, psicológica ou moral, ou até mesmo, contra a própria vida do autor da herança.

As suas hipóteses de cabimento estão expressas no artigo 1.814 do Código Civil de 2002. Vejamos:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (p. 46) dispõe que:

A sucessão hereditária assenta em uma razão de ordem ética: a afeição real ou presumida do defunto ao herdeiro ou legatário. Tal afeição deve despertar e manter neste o sentimento da gratidão ou, pelo menos, do acatamento e respeito à pessoa do de cujus e às suas vontades e disposições.

A quebra dessa afetividade, mediante a prática de atos inequívocos de desprezo e menosprezo para com o autor da herança, e mesmo de atos reprováveis ou delituosos contra a sua pessoa, torna o herdeiro ou o legatário indignos de recolher os bens hereditários. grifei.

Sobre o assunto, afirma Paulo Luiz Neto Lôbo (p. 197):

O herdeiro pode ser excluído da herança, quando incorrer em conduta considerada desviante do comportamento esperado de quem herda ou pode herdar. As condutas podem ser qualificadas como ilícitos penais ou como

Faculdade de Direito – FADIR/UFMS

Cidade Universitária | Caixa Postal 549
CEP 79070-900 | Campo Grande | MS



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



imorais, mas são tidas como suficientemente graves e atentatórias, de modo a ensejarem sanção específica, no campo civil, que é a exclusão da herança a que fariam jus os que as cometerem.

Dessa forma, para alguns doutrinadores consiste numa forma de incapacidade sucessória, é o caso de Sílvio de Salvo Venosa (p. 516) que dispõe: “a última condição para a validade de suceder, além de a pessoa estar viva e ser capaz, é que não seja indigna.”, ou seja, o indigno não possui aptidão para se tornar herdeiro ou legatário numa determinada herança.

Para outros, entretanto, como Paulo Nader (p. 93) são coisas distintas, uma vez que preceitua: “Há quem não distinga, como vimos, indignidade de incapacidade para herdar, mas prevalece a dualidade entre os autores modernos. A indignidade é uma pena ou castigo, uma pecha, enquanto a incapacidade é inaptidão para a aquisição de direito”. Do mesmo modo, afirma Maria Helena Diniz (p. 28) que:

A indignidade vem a ser uma pena civil que priva do direito à herança não só o herdeiro, bem como o legatário que cometeu os atos criminosos, ofensivos ou reprováveis, taxativamente enumerados em lei, contra a vida, a honra e a liberdade do *de cuius* ou de seus familiares.

A respeito do tema, Carlos Roberto Gonçalves (p. 46) dispõe que:

O herdeiro ou legatário pode, com efeito, ser privado do direito sucessório se praticar contra o *de cuius* atos considerados ofensivos, de indignidade. Não é qualquer ato ofensivo, entretanto, que a lei considera capaz de acarretar tal exclusão, mas somente os consignados no art. 1.814, que podem ser assim resumidos: atentado contra a vida, contra a honra e contra a liberdade de testar do *de cuius*. Dispõe o aludido dispositivo: “São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I – que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II – que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III – que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade”. **A indignidade é, portanto, uma sanção civil que acarreta a perda do direito sucessório.** Segundo Clóvis Beviláqua, “é a privação do direito, cominada por lei, a quem cometeu certos atos ofensivos à pessoa ou ao interesse do hereditando”. grifei.

Esclarece Rolf Madaleno (p. 162) que “em verdade, o instituto da indignidade surgiu e cresceu na história do Direito de forma desordenada, não sendo possível estabelecer uma linha



de continuidade, eis que as diversas causas de indignidade surgiram de acordo com os casos concretos”. Os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, ainda, elucidam que:

A expressão indignidade, originada da raiz etimológica latina *indignitas*, diz respeito, a toda evidência, **a falta de dignidade, ao demérito de alguém por conta da prática de determinados atos, reputados vis, injuriosos, desrespeitosos em relação a uma pessoa ou a determinados valores que devem permear as relações pessoais.** grifei.

No Brasil, a indignidade está prevista nos artigos 1.814 a 1.818 do Código Civil de 2002 e de forma inversa a deserção, tem-se a vontade presumida do *de cuius*, e não a vontade expressa, além de constituir como um padrão moral. Para o doutrinador Sílvio de Salva Venosa (p. 516) “a indignidade não passa de uma deserção determinada de ofício pela lei, em casos de tal gravidade, nos quais não há que se duvidar que essa seria a **vontade real do de cuius.**” grifei.

O Superior Tribunal de Justiça, na REsp 1.102.360, entendeu que a indignidade tem como finalidade impedir que aquele que atente contra os princípios basilares de justiça e da moral, nas hipóteses taxativamente previstas em lei, venha receber determinado acervo patrimonial. Sobre o instituto, Sílvio de Salva Venosa (p. 516) dispõe que:

É moral e lógico que quem pratica atos de desdouro contra quem lhe vai transmitir uma herança torna-se indigno de recebê-la. Daí porque a lei traz descritos os casos de indignidade, isto é, fatos típicos que, se praticados, excluem o herdeiro da herança. A lei, ao permitir o afastamento do indigno, faz um **juízo de reprovação**, em função da gravidade dos atos praticados.

No instituto *in casu*, ao contrário da deserção, o futuro autor da herança não pode dispor sobre a indignidade dos herdeiros e legatários, restando aos legitimados à propositura da Ação Declaratória de Indignidade para concretizar a exclusão da herança do ofensor, tendo em vista que, segundo a doutrina majoritária, o ofendido não é legitimado pois trata-se de pedido juridicamente impossível. De forma que, a ação para exclusão do indigno não pode ser proposta em vida, mas somente após a morte do hereditando. Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira (p. 51):



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



Ação declaratória de indignidade deve ser proposta depois da abertura da sucessão; não tem cabimento em vida do hereditando, pois que até então inexistente a sucessão: *hereditas viventis non datur*. Exclui-se, portanto, a iniciativa da ação pelo próprio ofendido. A ele reserva, contudo, a lei o direito de deserdar o ofensor.

Este desdobramento do instituto da indignidade, como veremos nas jurisprudências, evidencia as lacunas presentes nos dispositivos que o regem, o qual não havendo outros herdeiros necessários, aptos a propositura da ação, o patrimônio do *de cuius* resta desprotegido.

4.3 A DIFERENÇA ENTRE DESERDAÇÃO E INDIGNIDADE

A deserdação e a indignidade, apesar de serem institutos parecidos, e em tese, com a mesma finalidade de exclusão da herança, possuem algumas diferenças. Entre elas, está o momento da exclusão, a vontade expressa e presumida do testador, a sua incidência na sucessão *ab intestato* e testamentária, as pessoas que podem ser declaradas, bem como as causas previstas em lei. Nas palavras do doutrinador Flávio Tartuce (p. 93):

A diferença inicial fundamental entre a exclusão por indignidade sucessória e a deserdação é que, no primeiro caso, o isolamento sucessório se dá por simples incidência da norma e por decisão judicial, o que pode atingir qualquer herdeiro, legítimo ou testamentário, necessário ou facultativo (art. 1.815 do CC). Por isso, pode-se afirmar que a indignidade é matéria tanto de sucessão legítima quanto testamentária.

Na lição de Maria Helena Diniz (p. 29):

Apesar de a deserdação e a indignidade terem o mesmo objetivo — a punição de quem ofendeu o *de cuius* —, são institutos distintos, pois: a) a indignidade funda-se, exclusivamente, nos casos expressos do art. 1.814 do Código Civil, ao passo que a deserdação repousa na vontade exclusiva do *auctor successionis*, que a impõe ao ofensor no ato de última vontade, desde que fundada em motivo legal (CC, arts. 1.814, 1.962 e 1.963); b) a indignidade é própria da sucessão legítima, embora alcance o legatário (CC, art. 1.814), enquanto a deserdação só opera na seara da sucessão testamentária; c) a indignidade priva da herança sucessores legítimos e testamentários, e a deserdação é o meio usado pelo testador para afastar de sua sucessão os seus herdeiros necessários (descendentes e ascendentes).

Faculdade de Direito – FADIR/UFMS

Cidade Universitária | Caixa Postal 549
CEP 79070-900 | Campo Grande | MS



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (p. 148)

preceituam que:

Quanto à natureza jurídica da exclusão, não se deve, entretanto, confundir indignidade com deserdação e com a incapacidade, esta vista como ausência de legitimação para suceder. Ambas têm a mesma finalidade, que é afastar da herança aquele que não a merece em razão do reprovável procedimento que teve em relação ao autor da herança, em cujo fundamento ético reside o intuito do instituto. A pena de indignidade é cominada pela própria lei, nos casos expressos, ao passo que a de deserdação repousa na vontade exclusiva do autor da herança, que a impõe ao culpado no ato de última vontade, desde que fundada em motivo legal. A primeira, portanto, é peculiar à sucessão legítima, embora possa também alcançar o legatário como dispõe o art. 1.814 do Código Civil, enquanto a segunda só se verifica na sucessão testamentária.

Portanto, apesar de ambos institutos possuírem a mesma finalidade de exclusão da herança, ocorrem em momentos distintos, isto é, a causa de exclusão por indignidade pode ter ocorrido antes ou depois da morte, enquanto a hipótese de exclusão por deserdação só pode ter ocorrido em fato anterior à morte do testador, pois somente se deserda por testamento.

Isto posto, temos a outra divergência entre os institutos, no qual a indignidade ocorre por vontade presumida do *de cuius*, sendo proposta por iniciativa do interessado, podendo alcançar tanto a sucessão *ab intestato*, ou seja, que morreu sem ter feito testamento, e a sucessão testamentária, enquanto na deserdação há vontade expressa do falecido, atingindo somente a sucessão testamentária.

Além disso, ainda temos que a deserdação só pode ocorrer em face dos herdeiros necessários, enquanto a indignidade pode incidir sobre os herdeiros e legatários. Por fim, Dimas Messias (p. 47) dispõe que:

Na deserdação, além das causas de exclusão por indignidade, os ascendentes podem deserdar os descendentes por motivo de ofensa física, injúria grave, relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto e desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade, enquanto o descendente pode deserdar o ascendente também por ofensa física, injúria grave, relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou do neto e desamparo do filho ou do neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Faculdade de Direito – FADIR/UFMS

Cidade Universitária | Caixa Postal 549
CEP 79070-900 | Campo Grande | MS



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



O doutrinador Rolf Madaleno (p. 167) afirma que “embora todas as causas de indignidade sejam plenamente aplicáveis à deserdação, nem todas as hipóteses de deserdação são aproveitáveis para a indignidade”. Assim, todas as hipóteses do artigo 1.814 do Código Civil, em tese, aplicáveis ao instituto da indignidade, são abrangidas também pela deserdação, contudo, o inverso não é verdadeiro. Vejamos, portanto, as circunstâncias elencadas no referido artigo.

5. ANÁLISE DO ARTIGO 1.814 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

As hipóteses de exclusão da herança através do instituto da indignidade estão dispostas no artigo 1.814 do Código Civil de 2002, que iniciando o capítulo V a respeito dos excluídos da sucessão, prevê que:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

No inciso I, há previsão de que são excluídos da herança, por indignidade, os herdeiros ou legatários que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente. Sobre o inciso, o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (p. 46) dispõe que:

Trata o inciso em epígrafe da **mais grave de todas as causas, pois é manifesta a ingratidão do herdeiro que priva o hereditando, ou tenta privá-lo, de seu maior bem, que é a vida**, praticando contra ele homicídio doloso ou tentado. Daí o provérbio alemão: mão ensanguentada não apanha herança (*blutige hand nimmt kein erbe*).

Portanto, a primeira hipótese de incidência do instituto da indignidade é a prática ou participação, na forma tentada ou consumada, de homicídio doloso, em face do próprio futuro

Faculdade de Direito – FADIR/UFMS

Cidade Universitária | Caixa Postal 549
CEP 79070-900 | Campo Grande | MS



autor da herança, de seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, ou seja, não se restringe somente a ação consumada, mas a tentativa também, do mesmo modo, não se limita a execução apenas contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, mas de igual maneira, aos seus entes queridos.

Assim, alguns doutrinadores entendem que não é necessário que o herdeiro ou legatário seja o autor do homicídio ou tentativa deste, somente a sua participação no crime como coautor ou partícipe, por qualquer forma, é suficiente para comprometê-lo, e ser abrangido pelo inciso. Isto significa que, não é imprescindível que a pessoa a ser declarada indigna seja o próprio indivíduo que praticou o verbo em si, mas meramente o seu envolvimento com o caso já enseja a possibilidade de declaração.

Ademais, em relação à motivação do crime, alguns doutrinadores entendem por ser irrelevante para a incidência da hipótese na causa de indignidade, assim dizendo, não se exige que o crime de homicídio tenha a finalidade de adquirir a herança, somente a prática da conduta basta, mesmo que tenha outra intenção. É o que dispõe Orlando Gomes (p. 25): “basta o concurso no crime para configurar a indignidade. Não se requer, no homicídio, o propósito de cometê-lo para recolher a herança”. Do mesmo modo, o doutrinador Sílvio de Salva Venosa (p. 522) afirma que:

A razão moral da exclusão é por si só explicativa. Quem de qualquer modo concorre para o homicídio, ou tentativa deste, do *de cujus*, fica excluído de sua sucessão. **Nada importa a motivação do crime.** O Código em vigor acrescentou ainda o homicídio ou sua tentativa dolosa contra o cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, o que corrobora o sentido ético e moral do dispositivo. **Não se indaga, doutro lado, se o móvel do crime foi precipuamente o de adquirir a herança. Tal fato é irrelevante. A lei aponta que se trata de crime doloso.** Não se pune aí o homicídio culposos. grifei.

Ainda sobre o inciso, nos casos de homicídios culposos por imprudência, imperícia ou negligência, a doutrinadora Maria Helena Diniz (p. 29), afirma que:

Não se estende, no caso, ao homicídio culposos por imprudência, imperícia ou negligência, como ainda não tem cabimento no *error in persona*; na *aberratio ictus* (CP, art. 20, § 3º); nos casos de: legítima defesa, estado de necessidade,



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



exercício regular de um direito, loucura ou embriaguez (CP, arts. 23, I a III, 26 e 28, II). Em todas essas circunstâncias o ato lesivo não é voluntário, para efeito de afastar o agente da sucessão, visto que **o dolo é elementar na determinação da causa da exclusão**; daí não se poder cogitar de qualquer situação em que a perda da vida resultou de uma **ausência de animus necandi**. Além do mais, sendo o autor inimputável, se ocorrer uma das causas de extinção da punibilidade, também não incorre em indignidade.

Em suma, a autora afirma que a conduta tipificada para fins de indignidade é dolosa, portanto, não é cabível a declaração na ocorrência de homicídios culposos, legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, loucura, entre outros, pois não há justamente o dolo nesses casos.

Dessa forma, a “absolvição do acusado, pelo reconhecimento de uma excludente de criminalidade, impede o questionamento do fato no cível”, uma vez que “a sentença criminal produz efeito de coisa julgada em relação aos efeitos civis; lícito não será, portanto, reconhecer a indignidade no juízo cível”, de acordo com Maria Helena Diniz (p. 29).

Em outros termos, a sentença absolutória que reconhece uma excludente da ilicitude obsta a propositura da Ação Declaratória de Indignidade, pois gera efeito de coisa julgada no âmbito cível. Da mesma forma, é o entendimento de Sílvio de Salva Venosa (p. 523), no qual:

A extinção da pena no juízo criminal também não elide a exclusão por indignidade. No caso de crime preterintencional e de *aberratio ictus* não existe a intenção homicida, razão pela qual não deve o herdeiro ser excluído. Assim também nas situações de legítima defesa, estado de necessidade ou exercício regular de um direito. Aqui são os princípios de Direito Penal que devem ser levados em conta. Todavia, talvez pelo fato de serem poucos os casos da jurisprudência, há questões que ficam em aberto sob a rubrica ora estudada. grifei.

De maneira contrária, o doutrinador Paulo Luiz Neto Lôbo (p. 198), afirma que:

O Código Civil não exige que tenha havido decisão judicial condenatória, no âmbito penal, nem seu trânsito em julgado. Basta a prova que se faça no juízo cível do fato delituoso. **A sanção civil não depende da sanção criminal.** Todavia, se houver decisão judicial criminal absolutória, esta prevalecerá no âmbito cível, pois este é o critério adotado pelo direito brasileiro, para superação do eventual conflito das decisões judiciais. Contudo, se a decisão judicial absolutória não for de mérito, isto é, quando se ativer a fundamentos

Faculdade de Direito – FADIR/UFMS

Cidade Universitária | Caixa Postal 549
CEP 79070-900 | Campo Grande | MS



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



de natureza formal sem ter sido reconhecida a inexistência material do fato, não prevalecerá sobre o juízo cível, que poderá concluir livremente pela exclusão do herdeiro, que é fundada essencialmente na reprovação moral da conduta. **A decisão no juízo criminal, que conclui pela extinção da punibilidade não impede o ajuizamento da ação de exclusão do herdeiro e a decisão cível nesse sentido, pois o Código Civil alude a crime e não a que tenha havido crime e punição.** grifei.

Além disso, continuamente, o doutrinador (p. 198) dispõe que para saber se houve efetivamente causas excludentes de ilicitude, o herdeiro ou legatário, que está suscetível a declaração, tem que provar que ‘‘ante a situação de perigo, que não foi provocada por ele nem poderia evitar, não era razoável esperar que sacrificasse a si mesmo em benefício do outro’’, bem como que, tratando-se de legítima defesa, ‘‘impõe-se a prova de ter sido grave e injusta a agressão que recebeu do *de cuius* ou do seu familiar, e que, além de injusta, foi atual e iminente, tendo sido moderado o meio que utilizou para sua defesa’’.

Da mesma forma, ocorre nas causas de inimizabilidade, que com a sentença absolutória ocasiona coisa julgada na esfera civil. Sobre o assunto, Sílvio de Salva Venosa (p. 522), diz que:

A inimizabilidade, que no juízo criminal afasta a punição, deve ser vista aqui *cum granum salis*, isto é, com reservas. O menor de 18 anos é inimizável, mas **não seria moral, sob qualquer hipótese, que um parricida ou matricida adolescente pudesse se beneficiar de sua menoridade para concorrer na herança do pai que matou.** E não são poucos os infelizes exemplos que ora e vez surgem nos noticiários.

Assim, nas hipóteses de causas excludentes de ilicitude - estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito -, bem como na inimizabilidade, há diálogo entre a esfera criminal e civil, de maneira que só há uma sentença, a de absolvição criminal, que produz efeitos em relação a declaração de indignidade. Entretanto, nos casos previstos em lei, no qual alguns doutrinadores pressupõem a necessidade da sentença penal condenatória, sendo reconhecida a culpabilidade, tipicidade e autoria do indigno, ainda é fundamental a propositura da referida ação.

Faculdade de Direito – FADIR/UFMS

Cidade Universitária | Caixa Postal 549
CEP 79070-900 | Campo Grande | MS



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



Neste caso, ao contrário do que ocorre nas citadas hipóteses, não há previsão legal ou doutrinária sobre a possibilidade de haver somente uma sentença, que produza efeitos no tocante a declaração de indignidade, apesar de condenatória que, em tese, já deveria justificar a declaração de indignidade. Tal discussão, contudo, será esplanada logo após.

Em sentido contrário, entretanto, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (p. 56) afirmam que “a norma sucessória não se refere à necessidade de “condenação criminal”, de maneira que, tal como redigida, a mera comprovação, no juízo cível, da cooperação ou autoria delitivas poderia ensejar a aplicação da pena sucessória”. Sobre o assunto, ainda, dispõem que:

Como sabemos, existe uma relativa independência entre os juízos cível e criminal, de maneira que, caso o magistrado, encarregado de examinar a exclusão sucessória, tenha fundada dúvida acerca da autoria (e participação) ou da materialidade do fato, deverá, em nosso sentir, reconhecer a prejudicialidade, para aguardar o desfecho da lide na esfera penal. Mas, não havendo robusta dúvida sobre esse aspecto, ou não tendo sido tempestivamente proposta a ação penal correspondente, poderá e deverá o juiz apreciar imediatamente o pedido formulado no juízo cível. Se, todavia, posteriormente, a sentença penal absolutória - que haja negado a autoria ou a materialidade do fato - passar em julgado, o sucessor excluído, infelizmente, não terá em seu favor um amparo legal específico entre os fundamentos contidos no dispositivo que regula a ação rescisória (art. 966 do CPC/2015), o que, por óbvio, acarreta indesejável insegurança jurídica. Trata-se de uma decorrência da postura que propugna pela mais ampla segurança jurídica na preservação da coisa julgada, protegida constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, CF/88), o que, porém, gera um sentimento de injustiça e insatisfação, na evidente contradição entre as mencionadas manifestações - autônomas e independentes - dos juízos cível e criminal.

Do mesmo modo, entende Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (p. 147), a respeito do inciso I, que:

Para o reconhecimento da indignidade não é necessária a prévia condenação do indigno no juízo criminal. Não há interdependência entre as duas jurisdições; a prova da indignidade pode ser produzida no juízo cível. Mas, se há sentença no juízo criminal, absolvendo o réu, por não lhe ser imputável o fato, ou por não ter este existido, não mais será possível questionar a respeito no juízo cível, de acordo com o art. 935 do Código Civil de 2002. A sentença criminal produz efeito de coisa julgada e lítico não será reconhecer a indignidade no juízo cível; não se exige que o herdeiro seja exclusivamente

Faculdade de Direito – FADIR/UFMS

Cidade Universitária | Caixa Postal 549
CEP 79070-900 | Campo Grande | MS



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



autor do homicídio; também a coautoria e qualquer forma de participação no crime ou na sua tentativa é suficiente para afastá-lo da sucessão; tenha havido homicídio doloso, consumado ou tentado, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar; portanto, se meramente culposo o delito, fruto de negligência, imprudência ou imperícia, inexistente voluntariedade ou dolo, apta a legitimar o afastamento sucessório do responsável.

Ainda no artigo 1.814 do Código Civil de 2002, o inciso II, prevê a exclusão da herança, por indignidade, quando o herdeiro ou legatário houver acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro, sendo que a ofensa pode ter sido lançada à pessoa ou à memória do ofendido.

Assim, “não apenas a vida, mas também a imagem e a honra integram o patrimônio moral de cada indivíduo, merecedor da mais justa tutela constitucional”, uma vez que “trata-se, pois, de valores atinentes ao âmbito de proteção e amparo dos direitos da personalidade, na superior perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana”, preceitua Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (p. 56).

Em outras palavras, na hipótese de denúncia caluniosa, isto é, na atribuição de falso crime, infração disciplinar ou ato de improbidade a quem sabe ser inocente, prevista no artigo 339 do Código Penal, ou prática de crimes contra a honra - calúnia, difamação e injúria -, ou seja, na atribuição de falso crime, fato negativo que não seja crime e palavras ou qualidades negativas, bem como xingamentos, dispostos nos artigos 138, 139 e 140 do mesmo *Codex*, respectivamente, ao futuro *de cuius*, em vida ou após sua morte, seu cônjuge ou companheiro, o herdeiro ou legatário pode ser sujeito da Ação de Declaração da Indignidade.

Contudo, para a sua incidência é necessária a condenação criminal das práticas de tais condutas para sua caracterização. Sobre o assunto, o doutrinador Sílvio de Salvo Venosa (p. 524) afirma:

Esse dispositivo refere-se aos arts. 339 (denúncia caluniosa), 138 (calúnia), 139 (difamação) e 140 (injúria) do Código Penal. Como a lei se refere a herdeiros ou legatários que houverem acusado caluniosamente em juízo ou incorrerem em crime, parece claro ser **necessária a condenação criminal**. Já a denúncia caluniosa constitui-se no fato de alguém dar causa à instauração de investigação policial ou processo judicial contra outrem,

Faculdade de Direito – FADIR/UFMS

Cidade Universitária | Caixa Postal 549
CEP 79070-900 | Campo Grande | MS



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



imputando-lhe crime de que sabe ser inocente. **Os reflexos devem atingir o juízo criminal, ainda que a imputação tenha sido veiculada no juízo civil. Aqui, pela dicção legal, não há necessidade de condenação criminal.** grifei.

Ainda sobre o tema, Gustavo Tepedino, Ana Luiza Maia Nevares e Rose Melo Vencelau Meireles (p. 45) dispõem:

Meras desavenças ou discussões familiares não são suficientes para caracterizar a causa de indignidade, razão pela qual se tem exigido a **prévia condenação no juízo criminal nos crimes contra a honra**, ou seja, naqueles casos de calúnia, difamação ou injúria, em virtude de o comando legal se referir “àqueles que incorrerem em crime contra a honra”, uma vez que, **só podem estar incursos em determinado crime aqueles que foram condenados no tipo penal.**

Dessa forma, os doutrinadores Sílvio Rodrigues e Maria Helena Diniz, entendem que nas hipóteses de exclusão elencadas no inciso II, pressupõe a necessidade do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, que apesar da exigência, não possui capacidade de pôr si só excluir o herdeiro da sucessão. De forma contrária, é o pensamento de Paulo Luiz Neto Lobo (p. 200), o qual afirma:

A decisão do juízo penal para qualificação do crime contra a honra não é pré-requisito para a decisão no juízo cível da exclusão do herdeiro. O que interessa é que a conduta se enquadre no tipo de crime contra a honra, como critério de delimitação, mas não que haja condenação judicial prévia do herdeiro pelo cometimento do crime. grifei.

Há, portanto, uma discussão doutrinária em relação à necessidade ou não de sentença penal condenatória das práticas dos crimes elencados nos incisos I e II, no entanto, compreendemos que tal exigência obsta a efetiva proteção patrimonial do *de cuius* e causa reprovação social, uma vez que não havendo sentença condenatória penal por qualquer razão, por exemplo, a perda do prazo decadencial de 06 meses para a propositura da queixa-crime por injúria, há o impedimento da propositura da Ação Declaratória de Indignidade, no âmbito cível, e conseqüente recebimento da herança direta ou indiretamente à pessoa que houver efetivamente praticados tais atos.

No mais, preceitua José da Silva Pacheco (p. 111):



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



Considera-se, nesses dois casos, não só a perversidade, como ainda a ingratidão do beneficiado, investindo contra a vida ou contra a honra daquele que lhe propicia a liberalidade da sucessão. A qualificação de indigno é bem expressiva. A legislação comparada exprime a mesma repulsa. O Código Civil francês, afastando-se do direito anterior, no qual dizia Domat “Les causes qui pouvaient rendre indignes *étaient indéfinies*” reduziu-as a três, considerando todas elas a vida ou a honra do defunto. O Código Civil alemão enumera quatro casos, o suíco e o português, igualmente quatro; o italiano, seis; o espanhol, sete; o chileno, nove.

Com relação ao inciso III, há previsão de exclusão da herança, por indignidade, do herdeiro ou legatário que por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. Sobre o inciso, o doutrinador Sílvio de Salvo Venosa (p. 524), narra:

A lei preserva a liberdade de testar. **A vontade testamentária deve ser livre.** No caso, a lei pune o herdeiro ou o legatário que viciaram a vontade do testador. Qualquer que seja a inibição perpetrada pelo interessado contra a vontade testamentária, insere-se na reprimenda. O óbice oposto pelo sucessor, pois, pode ser tanto físico como moral. A questão sofrerá toda a prova no curso da ação ordinária. **Não se leva em conta o fato de o coator, eventualmente, até mesmo ter sido beneficiado pelo testamento.** A inibição da vontade testamentária é vista aqui de forma genérica. Os meios fraudatórios podem ser os mais variados possível, pois, como enfatizamos, a fraude é um vício de muitas faces.

Trata-se, na realidade, de uma punição cível ao herdeiro ou legatário que impediu, de alguma forma, a liberdade testamentária do autor da herança, por ato de última vontade, sendo independente a sua finalidade de obter benefícios ou não através de tais atos. Portanto, o ordenamento jurídico guarda o princípio da autonomia da vontade. Sobre o assunto, dispõe Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (p. 24):

Trata-se de um dos mais importantes princípios do tradicional Direito Civil, também respaldado na contemporaneidade, e que fundamenta a celebração de negócios jurídicos, valendo destacar que a manifestação da vontade é justamente um dos seus elementos existenciais. No campo das sucessões, isto se torna evidente na modalidade testamentária, em que se autoriza uma disciplina patrimonial *post mortem*, em respeito à autonomia da vontade manifestada pelo falecido.

Faculdade de Direito – FADIR/UFMS

Cidade Universitária | Caixa Postal 549
CEP 79070-900 | Campo Grande | MS



Portanto, o artigo elenca em seus incisos I, II e III, hipóteses que caracterizam a possibilidade de declaração de indignidade, e conseqüente, exclusão da herança, em ações praticadas em vida ou após a morte do *de cuius*. O doutrinador Paulo Luiz Neto Lôbo (p. 200), narra, a respeito do assunto:

Algumas dessas condutas podem ter ocorrido em vida *de cuius*: tentativa de homicídio contra ele, ou contra seus familiares; ofensa à sua honra ou a de seu cônjuge ou companheiro; violência ou meios fraudulentos para obtenção de resultados no testamento do *de cuius*. Podem, também, ter ocorrido após sua morte: homicídio ou tentativa de homicídio contra seus familiares herdeiros; ofensa tipificada como calúnia, difamação ou injúria contra sua memória ou contra a pessoa de seu cônjuge ou companheiro sobreviventes ou falecidos.

No mais, alguns doutrinadores entendem que o rol do referido artigo é taxativo, isto é, deve ser visto de forma restrita. É o que compreende Flávio Tartuce (p. 98), o qual afirma que “excluir um herdeiro é algo extremamente grave, somente admitido em casos em que a lei expõe”, de forma a contemplar o princípio da reserva legal e “*nulla poena, sine praevia lege*”, o qual prevê que só será considerada infração penal a conduta prevista em lei e que não há crime sem lei anterior que o defina, respectivamente.

Nas palavras de Maria Helena Diniz (p. 28):

As causas que autorizam a exclusão do herdeiro ou do legatário da sucessão estão arroladas no art. 1814 do Código Civil, podendo ser resumidas em: atentados contra a vida, a honra e a liberdade do *de cuius* ou de membros de sua família. Como se trata de uma pena civil, **a exclusão por indignidade só pode ocorrer nos casos expressamente mencionados em lei, não comportando interpretação extensiva ou aplicação analógica ante o princípio *nulla poena sine lege*.** grifei.

Carlos Roberto Gonçalves afirma que: “Os atos ofensivos que a caracterizam encontram-se enumerados de forma **taxativa** no art. 1.814, retrotranscrito, não comportando interpretação extensiva ou por analogia. Não se pode, portanto, ampliar tal pena a situações não expressamente previstas”.

Conclui-se, portanto, que diante da taxatividade do artigo 1.814 do Código Civil, não há aplicação extensiva do instituto da indignidade a outros casos que não foram abrangidos pela



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



lei, apesar de existirem hipóteses que podem ser consideradas como possíveis para aplicação do instituto, diante da sua ofensa e desonra ao futuro autor da herança.

Por exemplo, aquele que houver provocado, ou tentado provocar, dolosa e antijuridicamente, a morte do autor da herança, ou de pessoa a ele intimamente ligada; aquele que houver praticado, ou tentado praticar, dolosa e antijuridicamente, qualquer comportamento que venha a atingir a honra, a integridade física, a liberdade, o patrimônio ou a dignidade sexual do autor da herança, ou de pessoa a ele intimamente ligada; aquele que houver abandonado, ou desamparado, econômica ou afetivamente, o autor da sucessão acometido de qualquer tipo de deficiência, alienação mental ou grave enfermidade; aquele que, por violência ou qualquer meio fraudulento, inibir ou obstar o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade, furtar, roubar, destruir, ocultar, falsificar ou alterar o testamento ou o codicilo do falecido, incorrendo também aquele que, mesmo não tendo sido o autor direto ou indireto de qualquer desses atos, fizer uso consciente do documento viciado, cenários trazidos pelo Projeto de Lei nº 118 de 2010 da Senadora Maria do Carmo Alves, que será apresentado.

6. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE

O Código Civil de 2002, com o objetivo de privatizar herdeiros e legatários de suceder, estabeleceu no artigo 1.814, esboçado acima, o instituto da indignidade sucessória aos que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; ou que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Contudo, apesar de ser uma forma de exclusão sucessória, tal privação não é automática, pois depende de uma sentença judicial que a declare, que pode ser adquirida através da Ação Declaratória de Indignidade. Nas palavras de Sílvio de Salvo Venosa (p. 517): “A indignidade



exposta na lei não opera automaticamente e não se confunde com incapacidade para suceder. Há necessidade que seja proposta uma ação, de rito ordinário, movida por quem tenha interesse na sucessão e na exclusão do indigno.”.

Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (p. 148) preceituam que “A avaliação da conduta do herdeiro não se faz nos autos do inventário, mas em ação declaratória, com rito ordinário”, assim, “a ação correrá no juízo do inventário, devendo o feito ser distribuído por dependência”. Contudo, “na prática, entendemos que a ação declaratória pode ser ajuizada antes mesmo do inventário, logo após a abertura da sucessão”.

Tal ação, pode ser proposta no prazo decadencial de 04 (quatro) anos, a contar do falecimento do autor da herança, conforme preceitua o artigo 1.815, §1º, do Código Civil de 2002. Vejamos:

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

§1º **O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.**

§2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário. grifei.

Além disso, tem como legitimado os herdeiros e legatários, bem como o Ministério Público, na hipótese disposta no inciso I do artigo 1.814 do Código Civil de 2002, isto é, naqueles que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente indignidade por homicídio doloso ou sua tentativa, em razão do interesse de ordem pública envolvido na vida, conforme dispõe o referido artigo em seu novo §2º, bem como pelo Enunciado n. 116 do CJF/STF, da I Jornada de Direito Civil, do ano de 2002:

O Ministério Público, por força do art. 1.815 do novo Código Civil, desde que presente o interesse público, tem legitimidade para promover ação visando à declaração da indignidade de herdeiro ou legatário.

A respeito da modificação Sílvio de Salvo Venosa (p. 516) afirma que:



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



Nenhuma alteração substancial ocorreu com o mais recente Código, salvo a modificação trazida pela Lei no 13.532/2017, que deu, agora **expressamente**, legitimidade ao Ministério Público para propor ação por indignidade nos casos do inciso I do art. 1.814. Essa impropriedade do Código era constantemente apontada. No caso de homicídio doloso contra o autor da herança, o criminoso poderia safar-se da punição civil por falta de quem propusesse a ação de indignidade. **Com essa alteração há tanto tempo esperada, cessam as áridas discussões sobre a legitimidade do MP nesse caso.** grifei.

Para Sílvio de Salvo Venosa (p. 517): “seria absurdamente imoral que se permitisse que um filho patricida ou matricida herdasse dos falecidos pai ou mãe, só porque não havia parente próximo algum intitulado para afastá-lo da sucessão.”. Por isso, esmera-se a aludida alteração legislativa.

Ademais, além da necessidade de propositura da ação, os legitimados devem ainda comprovar nos Autos a prova da ocorrência do fato indigno, o qual “cabe ao interessado construir a efetiva prova do enquadramento na previsão legal, conforme bem se posiciona a jurisprudência” (TJSP, Apelação 0005860-57.2009.8.26.0457, Acórdão 6894304, 7ª Câmara de Direito Privado, Pirassununga, Rel. Des. Luiz Antônio Costa, j. 31.07.2013, DJESP 08.08.2013).

Dessa forma, observa-se que a prática da ofensa e presunção de que o autor da herança preferiria por excluir o ofensor não são suficientes e depende de sentença a ser prolatada, conforme o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. EXCLUSÃO. HOMICÍDIO. **A exclusão do herdeiro ou legatário, em caso de indignidade, será declarada por sentença, nos termos do art. 1815 do Código Civil.** RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70051505394, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 15/10/2012) (TJ-RS - AG: 70051505394 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 15/10/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/10/2012).(TJ – RS, 2012) grifei.

Faculdade de Direito – FADIR/UFMS

Cidade Universitária | Caixa Postal 549
CEP 79070-900 | Campo Grande | MS



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



Em outras palavras, mesmo que haja uma sentença condenatória penal, não há automaticamente a declaração de indignidade. É o que preceitua Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

mesmo que a conduta caracterizadora da indignidade ou da deserção esteja reconhecida por sentença penal condenatória, proferida pelo juiz penal, em processo válido, com trânsito em julgado, não há uma exclusão automática do recebimento da herança. *Exempli gratia*. **se um filho assassinou o pai e veio a ser condenado criminalmente, com trânsito em julgado, não perde automaticamente o direito ao recebimento da herança, sendo necessária uma decisão civil, em ação própria de indignidade ou de deserção.** grifei.

Do mesmo modo, afirma o doutrinador Flávio Tartuce (p. 95):

A respeito dos crimes mencionados nos incisos I e II do comando em questão, há necessidade do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Além disso, **essa sentença penal condenatória, por si só, não tem o condão de excluir o herdeiro, sendo necessária a ação de indignidade** no antes citado art. 1815 do Código Civil. grifei.

E, ainda, Paulo Luiz Neto Lôbo (p. 201):

A exclusão de herdeiro ou legatário não é automática, em face da ocorrência real de qualquer das hipóteses legais. Exige-se sua comprovação e decisão judicial, assegurada ampla defesa ao que a cometeu. **A evidência da conduta enquadrável em qualquer das hipóteses de exclusão de herdeiro ou legatário não é suficiente. Exige-se, pois, decisão judicial.** A ação apenas pode ser ajuizada após a abertura da sucessão (morte do *de cuius*). O pedido de exclusão de herdeiro ou legatário deve ser processado em autos distintos dos do inventário judicial, quando deste se tratar. A exclusão de herdeiro ou legatário é questão de alta indagação, o que reclama ação própria.

Logo, evidencia-se uma das possíveis ineficácias da exclusão da herança por indignidade, uma vez que não havendo nenhum legitimado, isto é, herdeiros necessários ou interesse destes e haja a inércia por parte do Ministério Público, o ofensor não é declarado indigno, apesar de ter sido condenado por sentença transitada em julgado pelo acometimento

Faculdade de Direito – FADIR/UFMS

Cidade Universitária | Caixa Postal 549
CEP 79070-900 | Campo Grande | MS



da conduta contra o falecido. Deste modo, dizemos ineficácia pois o artigo em questão não atinge a sua finalidade.

Além disso, é requisitada ainda a propositura da Ação Declaratória de Indignidade mesmo nos casos em que o herdeiro ou legatário confesse a prática das condutas elencadas no artigo 1.814 do Código Civil, sendo crucial ademais a propositura por algum dos legitimados, uma vez que o indigno não pode ser o autor. Sobre o tema, dispõe Caio Mário da Silva Pereira (p. 51):

Em nosso direito, somente vale para este efeito sentença condenatória, isto é, uma declaração, que se revista dos requisitos de provimento jurisdicional em processo contencioso. **Não gera a exclusão, e. g., o pronunciamento nos autos do inventário, ou a afirmativa emanada de processo de jurisdição graciosa, ou mesmo a confissão do fato pelo herdeiro;** nem pode ele mesmo ter a iniciativa da ação. A ação de indignidade não pode ser proposta em vida, mas somente após a abertura da sucessão.

Há, portanto, a punição do âmbito penal, mas a sanção civil, de exclusão da herança, encontra-se à mercê do impulso dos legitimados, bem como relevância do tema para estes e seu julgamento. Porventura, podemos até imaginar a hipótese em que não há comprovação do envolvimento de outros herdeiros necessários no processo penal, mas que houve sua participação no crime, o qual ocasiona o seu desinteresse na propositura da Ação Declaratória de Indignidade daquele que foi condenado. São essas possibilidades que demandam atenção legislativa.

Em outras circunstâncias, entretanto, o legitimado acreditando na inocência do herdeiro ou legatário, não ajuíza a referida ação, acabando o condenado por atingir o objetivo fim do crime, que muitas vezes pode ter sido a motivação de adiantamento da herança.

São inúmeras as ocasiões que o ordenamento jurídico brasileiro se omitiu, demonstrando a sua fragilidade e despreocupação nos crimes que ocorrem dentro do âmbito familiar, estreito e tendencioso, que geram situações peculiares. Contudo, iremos discorrer mais sobre o assunto adiante. Por enquanto, iremos tratar sobre os efeitos jurídicos gerados pela declaração de indignidade.



7. EFEITOS JURÍDICOS DA INDIGNIDADE

Os efeitos jurídicos imediatos gerados pela declaração da indignidade são a exclusão do indigno da linha sucessória, tornando-o incompatível com a herança. São, portanto, pessoais os efeitos da indignidade. É o que dispõe o artigo 1.816 do Código Civil, vejamos: “Art. 1.816. Os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão”.

Tal disposição baseia-se no princípio da personalidade da pena, conhecido também como princípio da pessoalidade ou da intranscendência, no qual a pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado. Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira (p. 52), “o caráter personalíssimo da pena obsta a que se transponha a quem é inocente”, razão pela qual argumenta que “em nome do princípio da personalidade da pena, sustenta escritores que o seu cônjuge não lhe sofre os efeitos, **ainda que disto o herdeiro indiretamente se beneficie**” (p. 53). grifei.

Contudo, razão não lhe assiste. Uma vez que o indigno não pode ser beneficiado, direta ou indiretamente, dos bens do *de cuius*, tendo em vista que ofende a sua honra e dignidade, bem como viola os valores morais da sociedade, demonstrando a lacuna e reprovabilidade social, assunto que abordaremos adiante.

Logo, por tratar-se de uma pena civil, não pode prejudicar os descendentes, sucedendo, por representação, como se o indigno morto fosse, nesta situação, denomina-se os bens ereptícios. Sobre o assunto, dispõe Carlos Roberto Gonçalves (p. 52):

A situação do excluído equipara-se à do herdeiro pré-morto: embora vivo, será representado por seus descendentes, como se tivesse morrido. Os bens que deixa de herdar são devolvidos às pessoas que os herdariam, caso ele já fosse falecido na data da abertura da sucessão.

No ensinamento dos doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

O efeito jurídico imediato decorrente é a exclusão do indigno ou deserdado da sucessão com efeitos retroativos a data da abertura da sucessão, passando a ser tratado como se morto fosse, tornando ineficaz a sua vocação sucessória



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



por conta da punição que lhe aplicada, decorrente de seu comportamento ignóbil contra o autor da herança.

Frisa-se, ainda, que conforme disposição do artigo 1.816 do Código Civil, somente os descendentes substituem o indigno. Neste caso, se inexistirem descendentes, serão aquinhoados com a sua parte os demais herdeiros do *de cujus*, que herdarão por direito próprio.

Deste modo, os efeitos da sentença acabam por retroagir à data da abertura da sucessão, assemelhando o indigno ao possuidor de má-fé, sendo obrigado a restituir os frutos e rendimentos que desfrutou e não lhe pertencia. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (p. 52):

Embora se reconheça a aquisição da herança pelo indigno, no momento da abertura da sucessão, o legislador, por ficção legal, determina a retroação dos efeitos da sentença, para considerar o indigno como pré-morto ao hereditando. Como consequência, o excluído da sucessão “é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das benfeitorias com a conservação deles” (CC, art. 1.817, parágrafo único), para que não ocorra o enriquecimento sem causa dos seus sucessores. As despesas reembolsáveis são todas as que teve o indigno com a conservação dos bens hereditários.

Por consequência, tem-se que o indigno não terá direito ao usufruto e administração dos bens que passam aos filhos menores, regra prevista no artigo 1.816 do Código Civil. Vejamos:

Art. 1.816. O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.

Para Carlos Roberto Gonçalves: “Não fosse a regra em apreço, o indigno poderia tirar proveito, indiretamente, das rendas produzidas pela herança da qual foi afastado por ingratidão. O propósito do legislador é impedir que tal aconteça.”. Do mesmo modo, é o pensamento de Sílvio de Salva Venosa (p. 519), o qual diz que “Não fosse essa proibição, o indigno poderia beneficiar-se da herança da qual foi excluído por via transversa.”. Sobre o assunto, ainda, lembra o doutrinador em questão (p. 519) que:

No entanto, deve ser lembrado que os efeitos da indignidade, como pena que é, são personalíssimos. **Não deixará o indigno, pois, de ter o usufruto legal, a administração ou o direito a eventual herança de seus descendentes, no**

Faculdade de Direito – FADIR/UFMS

Cidade Universitária | Caixa Postal 549
CEP 79070-900 | Campo Grande | MS



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



tocante a bens que não se refiram à exclusão e que pertençam a seus herdeiros por título diverso. grifei.

Do mesmo modo, é o entendimento de Gustavo Tepedino, Ana Luiza Maia Nevares e Rose Melo Vencelau Meireles (p. 46):

A exclusão da herança ocasiona o seu **rompimento total** (CC, art. 1.816). Significa que **o indigno não poderá se beneficiar nem mesmo indiretamente da herança, de modo que não poderá representar um herdeiro pré-morto, não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.**

A Ação Declaratória de Indignidade, portanto, ocasiona o rompimento total do herdeiro ou legatário declarado indigno com a herança do *de cuius*, sendo uma punição civil, no qual não poderá até mesmo ser beneficiado indiretamente. Assim, é vedado o seu usufruto ou administração dos bens pertencentes à herança apesar de seus descendentes, por exemplo, serem titulares da propriedade, bem como retira-se o seu direito de representação de um herdeiro pré-morto, não podendo suceder em lugar de outra pessoa.

O artigo 1.816, parágrafo único, do Código Civil dispõe que “O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.”. Isto é, vindo a falecer os descendentes, ainda assim o indigno não pode recebê-los.

O doutrinador Sílvio de Salva Venosa, contudo, entende que o indigno pode administrar, usufruir e representar os seus descendentes em relação aos bens que não tenham relação com a sua exclusão da herança, isto é, os bens relativos à título diverso.

A respeito do direito de representação do indigno, Caio Mário da Silva Pereira (p. 53) afirma que “o indigno, como tal excluído da herança paterna, não está inibido de representar seu pai na sucessão de outro parente, uma vez que se deve considerar a pena restritivamente”. Entretanto, na hipótese em que o indigno matou seu genitor, com a intenção de antecipar sua herança, e não sucedendo-o, não seria o direito de representação na sucessão de outro parente uma forma de ser beneficiado indiretamente dos bens que supostamente - se vivo fosse - seria

Faculdade de Direito – FADIR/UFMS

Cidade Universitária | Caixa Postal 549
CEP 79070-900 | Campo Grande | MS



de seu pai. Trata-se de tópico a ser esclarecido e discutido, revelando-se mais uma das lacunas presentes no dispositivo.

Todavia, há casos ainda que a legislação brasileira, no Código Civil de 2002, prevê a reabilitação do indigno. É o que veremos adiante.

8. DA REABILITAÇÃO DO INDIGNO

A reabilitação do indigno, nas palavras de Gustavo Tepedino, Ana Luiza Maia Nevares e Rose Melo Vencelau Meireles (p. 48) “funciona como fato impeditivo da declaração de indignidade à reabilitação. Trata-se de ato pelo qual o autor da sucessão perdoa o sucessível que incorreu em indignidade, admitindo-o à herança.” A respeito do tema, o doutrinador Sílvio de Salva Venosa (p. 521) afirma que:

O de cujus, ofendido por uma das causas de indignidade, é o primeiro e melhor juiz para saber se a pena deve ser aplicada. Daí porque pode ele perdoar o ofensor. Esse perdão, já por nós aqui acenado, é **ato formal e privativo da vítima.** Só o próprio ofendido pode fazê-lo. Ninguém o fará por ele: é ato personalíssimo. Assim, o perdão pode ter como veículo o testamento, que é ato personalíssimo por excelência, além de ato autêntico, citado pela lei (art. 1.818). grifei.

Ademais, acrescenta que Paulo Luiz Neto Lôbo (p. 204)

A reabilitação é ato personalíssimo. **Só pode perdoar ou reabilitar quem foi diretamente ofendido, não se admitindo o efeito reflexo.** Se o ofendido com a tentativa de homicídio foi o filho *de cujus*, somente ele pode ter a iniciativa, não sendo legitimado para isso seu genitor sobrevivente ou um irmão. Consequentemente, na hipótese do homicídio, em razão do fim da pessoa do ofendido, nenhum de seus familiares está legitimado a reabilitar o ofensor, tornando-se definitiva a exclusão do herdeiro. grifei.

A reabilitação do indigno, portanto, é uma forma de perdão do instituto, sendo o ato considerado personalíssimo. Assim, somente o ofendido pode devolver ao indigno a sua legitimidade para suceder, perdoadando-o.

No entanto, caso o ofendido não seja o *de cujus*, mas o cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, conforme previsão do artigo 1.814, inciso I e II, do Código Civil



de 2002, o doutrinador Paulo Luiz Neto Lôbo (p. 205) entende que caso o ofendido não seja o falecido, somente este - a vítima - pode perdoo-lo para que torne novamente habilitado para sucessão do inventariado, não se admitindo o efeito reflexo.

Sobre o assunto, esclarece Caio Mário da Silva Pereira (p. 54), ‘ninguém melhor do que o ofendido, para avaliar quão fundo a sua sensibilidade foi atingida. Em consequência, cabe-lhe o direito de perdoar, que é ato privativo e formal’ e ‘dizendo-se privativo, quer-se esclarecer que somente compete ao ofendido, não tendo validade se praticado por outrem, mesmo que se trate das demais pessoas mencionadas no art. 1.814, I e II’.

Assim, Paulo Luiz Neto Lôbo (p. 204) diz que ‘o perdão não pode ser impugnado por nenhum dos interessados, salvo na hipótese de invalidade do próprio ato’. Em outras palavras, conhecendo o grau de ofensa proferida e atingida, o ato de perdão do ofendido, não pode ser impugnado por terceiros, apesar de serem legitimados.

A reabilitação do indigno deve ser realizada por meio de ato autêntico ou testamento, conforme o artigo 1.818 do Código Civil de 2002, o qual prevê ‘aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico’. Além disso, pode ser ainda expresso ou tácito, desde que seja livre, isto é, isento de vícios, como coação e dolo e o ônus da prova do conhecimento da causa de indignidade é do que desejar ser reabilitado.

Em síntese, conforme preceitua Fernando Frederico de Almeida Júnior e Juliana Zacarias Fabre Tebaldi (p. 117/118):

para que se efetive a exclusão da sucessão pela indignidade é necessário que:
a) o herdeiro ou legatário pratique uma das hipóteses previstas no art. 1.814 do Código Civil e **que ele não tenha sido reabilitado pelo de cujus** (perdão do indigno, podendo ser feito expressamente pelo hereditando – CC, art. 1.818); e b) haja uma sentença judicial declaratória da indignidade (CC, art. 1.815). grifei.

O instituto da indignidade, como vemos, é complexo e peculiar, vez que adentra o âmbito familiar, o qual presume o afeto e a consideração entre os familiares, por isso, compreende-se a previsão legal de reabilitação do indigno, o qual demonstra a força dos laços



afetivos e do perdão. Diante disso, é imprescindível que analisemos a intenção do legislador na criação do instituto da indignidade, para então propor a modificação do artigo 1.814 do Código Civil.

9. DA INTENÇÃO DO LEGISLADOR

Apesar de existirem discussões a respeito da existência ou não de intenção do legislador, entendemos que negar a existência de uma intenção ou propósito legislativo seria dizer que a criação do ordenamento jurídico ocorre por acidente. Entretanto, não é este pensamento que se tolera, acreditando que as leis são criadas com o intuito de promover o bem-estar social através da justiça e valores morais.

Deste modo, Maccormick (p. 178, 2008) atribui que ‘‘a intenção do legislador seria o guia adequado para atribuir valores objetivos à legislação, e o intérprete teria o dever de adotar a interpretação que mais realize os valores em questão’’.

Por isso, em análise a finalidade almejada pelo tipo legal previsto na norma, bem como a partir da interpretação sociológica e axiológica, observa-se que o legislador possuía o objetivo de proteger a herança do *de cuius* de determinados atos e condutas de pessoas que possuem estreito laço afetivo-familiar ou de afinidade, além de demonstrar a reprovabilidade moral da sociedade em certas atitudes cometidas dentro do âmbito familiar e emocional, punindo-o através da exclusão da herança com intenção de não ser beneficiado pela prática de repreensíveis ações, longe disso, puni-lo.

Deste modo, pode-se afirmar que o legislador criou o instituto da indignidade com base no princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que, conforme o doutrinador Flávio Tartuce (p. 93):

O Direito deve trazer mecanismos de coerção contra a maldade, a traição, a deslealdade, a falta de respeito, a quebra da confiança e outras agressões praticadas em clara lesão à dignidade humana, um dos fundamentos da Constituição da República, encartado no seu art. 1º, inc. III. grifei.

Na lição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (p. 22) ‘‘considerando a Dignidade da Pessoa Humana como um filtro necessário para a compreensão de todo o



ordenamento jurídico, toda e qualquer norma, inclusive no campo do Direito Sucessório, que afrontar esse princípio superior pode ter sua constitucionalidade questionada”, uma vez que “a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade”.

Além disso, possui fundamentação no princípio da supremacia do interesse público e dos valores sociais e morais da sociedade, para que o ordenamento jurídico, que rege a nossa sociedade, não seja baseado em valores imorais e reprováveis socialmente, de forma que permita o acesso à herança, diretamente ou indiretamente, de pessoas que praticam determinadas condutas ao falecido. Por isso, impõe uma sanção civil, de caráter repreensível, impedindo o indigno de beneficiar-se do patrimônio do *de cuius*, uma vez que cometeu atos que ofendesse a sua dignidade.

Conclui-se, portanto, que apesar de certos entendimentos doutrinários a respeito da legitimidade da propositura de Ação de Declaração de Indignidade pelo Ministério Público, isto é, críticas ao novo comando normativo disposto no artigo 1.815, §2º, introduzido ao Código Civil de 2002, pela Lei 13.532 de 7 de dezembro de 2017, e até alegações de sua inconstitucionalidade e afronta ao artigo 127 da Constituição Federal, narrando que a atuação do Ministério Público estaria adstrita a questões relativas a direitos indisponíveis, o que não ocorre com a herança, que constitui um direito patrimonial disponível, o instituto da indignidade trata-se de uma questão moral e de interesse social, não somente privado e patrimonial.

Uma vez que a não-atuação, ou seja, a omissão do Ministério Público configura incentivo à prática dos crimes no âmbito familiar, que se encontra desprotegido do julgamento, às vezes, tendenciosos dos legitimados - herdeiros - pelo âmbito restrito e familiar. É o entendimento do doutrinador Flávio Tartuce (p. 94):

Com o devido respeito, não me filio a tal entendimento e às críticas, uma vez que o Ministério Público deve atuar nas questões atinentes ao **interesse público**, entendido esse como aquele relacionado à **defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais**, expressos no citado art. 127 da Constituição Federal. Além disso, vale lembrar que **a herança é direito fundamental**, por força do art. 5º, inc. XXX, da mesma Carta, **não tendo um caráter patrimonial puro**. grifei.



Nesse sentido, dispõe Maria Helena Diniz (p. 30):

Antes da Lei n. 13.532/2017, havia quem achasse, como nós, que, como o atual Código Civil era omissivo a respeito, o Ministério Público poderia também propô-la, por ser o guardião da ordem jurídica (CF, art. 127) e **pelo fato de haver interesse social e público** de evitar que herdeiro ou legatário desnaturado receba vantagem, beneficiando-se da fortuna deixada pela sua vítima. grifei.

Na opinião de Carlos Roberto Gonçalves (p. 46):

Em verdade, porém, inspira-se o instituto da indignidade “num princípio de ordem pública”, uma vez que repugna à consciência social que uma pessoa suceda a outra, extraindo vantagem de seu patrimônio, depois de haver cometido contra está atos lesivos de certa gravidade.

Portanto, conclui-se que o instituto da indignidade foi criado, baseado nos interesses públicos e privados, ora de punição civil e reprovabilidade social de determinados comportamentos e ações no âmbito familiar, ora de proteção patrimonial da herança, presumindo-se a vontade do falecido.

Caio Mário Da Silva Pereira (p. 48) diz que “reside o fundamento ético da indignidade em que repugna à ordem jurídica, como à moral, venha alguém extrair vantagem ao patrimônio de pessoa a quem ofendeu, além de constituir motivo que previne e pune o ilícito do herdeiro”. Sobre o assunto, Sílvio de Salvo Venosa (p. 523), complementa:

A intenção do legislador ao reprimir o homicida é de cunho universal. É preciso entender, porém, que a disposição é de pequeno alcance, já que outras situações moralmente justificáveis deveriam afastar o infrator de concorrer à herança da vítima, tais como lesões corporais, fraudes e crimes sexuais, por exemplo.

Sobre o assunto, preceitua Arnaldo Wald, Ana Elizabeth L. W. Cavalcanti e Liliana Minardi Paesani (p. 20) que: “a sanção imposta à indignidade visa desincentivar herdeiros eventuais à prática de certos crimes e impedir que quem atacou em Juízo a honra ou a memória do falecido ainda possa receber a sua herança”. Todavia, observa-se entre a intenção do legislador e sua aplicabilidade social grande distância, o qual torna-se evidente através de suas lacunas, que são demonstradas pela perversidade do ser humano ao longo dos tempos, isto é,



mediante a ocorrência de casos, que geram grande repercussão nacional e pavor social. É o que veremos a seguir.

10. A LACUNA DO ARTIGO 1.814 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

A partir da análise jurídica-social, observa-se restrito regime de indignidade sucessória no direito brasileiro, frente ao grande aumento da violência familiar e doméstica, do abandono afetivo e dos crimes cometidos por pessoas que possuem estreito laço afetivo-familiar ou de afinidade com o *de cuius*, que com o intuito ou não de antecipar as suas heranças, praticam ações que ofendem a integridade física, emocional e psicológica do familiar, e são beneficiados através da sucessão patrimonial, direta ou indiretamente.

O artigo 1.814 do Código Civil, como acima exposto, possui limitadas hipóteses de causas de indignidade, contudo, não prevê condutas igualmente ou mais gravosas aquelas previstas, razão pela qual cria-se uma lacuna no referido artigo, permitindo, que certas condutas, apesar de ofensivas, desprezíveis e reprováveis pela sociedade, principalmente no âmbito familiar, não obstem a exclusão da herança. Por exemplo, podemos citar o crime de maus tratos que não encontra previsão legal e possui igual reprovabilidade social.

Do mesmo modo, por exemplo, é o caso do crime previsto no artigo 122 do Código Penal, que constitui crime induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça, que não se encontra previsto no artigo 1.814 do Código Civil, apesar de sua equiparação no ordenamento jurídico, ao crime de homicídio. Nesse sentido, é o entendimento de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

perseguindo a finalidade contida no tipo legal de indignidade, é possível evitar que condutas igualmente gravosas àquelas previstas nos tipos legais, contemplados no art. 1.814 da Codificação, fiquem imunes à censura e à reprovação judicial. Isso porque **tão grave quanto praticar um homicídio contra o autor da herança (que está previsto no dispositivo legal como causa de indignidade) é auxiliá-lo, induzi-lo ou instigá-lo ao suicídio (conduta que, por sua vez, não está contemplada no aludido artigo).**



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



Os doutrinadores Gustavo Tepedino, Ana Luiza Maia Nevares e Rose Melo Vencelau Meireles (p. 44) discorrem sobre o assunto:

Há divergência na doutrina em relação ao instigador do suicídio do autor da herança. Para Carlos Maximiliano, por exemplo, não se condena civilmente, com exclusão da herança, o que auxiliou o suicídio do *de cuius*, ou, a pedido deste, lhe apressou a morte, para lhe minorar os sofrimentos. Para o Autor, desaparece, nessa hipótese, a razão da lei; pois, longe de revelar o beneficiado falta de carinho, demonstrou excesso, a ponto de se expor a processo criminal, para servir a afeição seu. Já Caio Mário da Silva Pereira entende que, embora não contemplada especificamente a hipótese, é de se entender que a instigação ao suicídio deve equiparar-se ao homicídio, para efeito da indignidade.

Para Caio Mário da Silva Pereira (p. 48), “embora não contemplada especificamente a hipótese, é de se entender que a instigação ao suicídio deve equiparar-se ao homicídio, para efeito da indignidade”. Portanto, observa-se que o instituto da dignidade, por meio de seu artigo 1.814 do Código Civil de 2002, apresenta omissões legislativas, principalmente, quando postas diante as demandas atuais.

11. A INEFICÁCIA DO ARTIGO 1.814 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

A ineficácia do artigo 1.814 do Código Civil de 2002 é presenciada nos casos em que os legitimados não interpõem a Ação Declaratória de Indignidade no prazo adequado, pois acreditam na inocência do ofensor, como ocorreu no caso de Gil Rugai, que veremos a seguir, ou pode ocorrer a hipótese em que profere o perdão ao familiar, assumindo o ato do *de cuius*.

Por essa razão, entende-se por ineficaz o referido artigo quando não atinge o seu objetivo de excluir da herança os herdeiros e legatários que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade,

Faculdade de Direito – FADIR/UFMS

Cidade Universitária | Caixa Postal 549
CEP 79070-900 | Campo Grande | MS



pois, apesar de comprovado judicialmente a prática de tais condutas e a consequente, condenação criminal, não há a declaração de indignidade, vez que os legitimados não propõem a referida ação, tornando-se o artigo totalmente inoperante.

Trata-se, portanto, de uma forma de reabilitação indireta, apesar de ser ato personalíssimo do ofendido, como vimos acima, o qual preceitua o doutrinador Caio Mário da Silva Pereira (p. 54) “O herdeiro a quem interessa, poderá não intentar a ação, ou deixar que prescreva. **Sua omissão libera o ofensor dos ricos da demanda**. Mas não vale o ato remissivo senão partido do *de cuius*”. grifei.

São, na realidade, inúmeras hipóteses que podem ocorrer ante o julgamento, interesse e discernimento dos legitimados para que efetivamente seja protegido o patrimônio deixado pelo falecido, tendo em vista que os casos noticiados atualmente tem demonstrado o aumento da violência familiar e doméstica, do abandono afetivo e dos crimes cometidos por pessoas que possuem estreito laço afetivo-familiar ou de afinidade com o *de cuius*, que com o intuito ou não de antecipar as suas heranças, ofendem com suas condutas a integridade física, emocional e psicológica do familiar, e continuam sendo beneficiados através da sucessão patrimonial, direta ou indiretamente. Vejamos alguns casos.

11.1 CASO “SUZANE VON RICHTHOFEN”

O famoso caso de Suzane Von Richthofen teve repercussão no Brasil inteiro, ante a crueldade e circunstâncias que envolveram a morte de Manfred Albert Von Richthofen e Marísia Von Richthofen, pais de Suzane, assassinados em 31 de outubro de 2002, por sua filha, acompanhada de seu namorado, Daniel Cravinhos de Paula e Silva, e do irmão dele, Cristian Cravinhos de Paula e Silva, o qual golpearam as vítimas até a morte.

Nas palavras de Salomão de Araújo Cateb (p. 59-61):

Causou assombro o assassinato do casal Manfred Albert e Marísia Von Richthofen, ocorrido em 31 de outubro de 2002. O bárbaro homicídio apurado pela polícia, confirmou que a própria filha, Suzane Louise, de 19 anos, participou, juntamente com seu namorado, Daniel, de 21 anos, e seu irmão



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



Cristian, de 27 anos, do crime praticado. Noticiaram os jornais que, após o fato, o casal dirigiu-se para um motel.

Difícil, sob o aspecto psicológico, definir a ação criminosa da filha. Por outro lado, na área do direito civil, poderá a filha ser excluída do processo sucessório, por indignidade, na forma do art. 1.814 do CC/2002, desde que seu irmão, Andreas, o outro herdeiro postule a ação ordinária incriminando a irmã.

Em relação a ação de exclusão de herança do caso de Suzane, a sentença proferida pelo MM Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo foi aos seguintes termos:

ANDREAS ALBERT VON RICHTHOFEN moveu AÇÃO DE EXCLUSÃO DE HERANÇA em face de sua irmã SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN, por manifesta indignidade desta, pois teria ela, aos 31 de outubro de 2002, em companhia do seu namorado, Daniel Cravinhos de Paula e Silva, e do irmão dele, Cristian Cravinhos de Paula e Silva, barbaramente executado seus pais, Manfred Albert Von Richthofen e Marísia Von Richthofen, vez que golpearam as vítimas até a morte. Com a inicial (fls. 02/07) vieram os documentos de fls. 08/59. Houve um pedido de desistência formulado pelo autor por motivo de foro íntimo (fls. 71). Sobre este pedido o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento (fls. 76), pois cabia ao tutor do então menor Andreas zelar pelos interesses do menor, que são indisponíveis. O pedido foi indeferido (fls. 78) e prosseguiu-se a demanda. Por seu turno, a requerida interpôs recurso contra a decisão de fls. 78 e, posteriormente, interpôs recurso pela exceção de incompetência, tendo o Tribunal de Justiça negado provimento a ambos os pedidos (fls. 213/216 e 231/233). A requerida apresentou contestação às fls. 145/174 alegando, em síntese, que o real interesse do Autor, e de seus familiares, não é o externado quando da propositura da ação e para tanto invocou o reconhecimento de contradições, que restaram materializadas no mencionado pedido de desistência da ação. Requereu, caso não venha prevalecer o pedido de desistência, a improcedência da ação. A réplica, apresentada pelo autor às fls. 190/192, veio acompanhada com os documentos de fls. 193/216. Às fls. 257 dos autos, o requerente, ao atingir a maioria, reiterou todos os pedidos e requereu o prosseguimento da lide com julgamento antecipado. A decisão de fls. 294 suspendeu o processo até o julgamento final da ação penal movida contra a requerida. O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 322/327), tendo o Tribunal de Justiça mantido a decisão atacada (fls. 352/354), permanecendo os autos no arquivo. Por fim, o autor manifestou-se às fls. 337/338 e 361/363 pelo julgamento da ação, visto que a requerida já foi condenada irrecorrivelmente pela morte de seus pais, requisito para que seja excluída, pois apesar de ter interposto recursos na esfera criminal, todos os pedidos foram negados, comprovando-se o trânsito em julgado da ação penal condenatória. Juntou aos autos os documentos de fls. 339/345 e 364/399. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, e a

Faculdade de Direito – FADIR/UFMS

Cidade Universitária | Caixa Postal 549
CEP 79070-900 | Campo Grande | MS



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



procedência da ação é medida que se impõe. Conheço desde logo do pedido, pois se trata de matéria exclusiva de direito, estando a lide definida com a condenação penal, transitada em julgado, da herdeira Suzane Louise Von Richthofen pela morte de seus pais, pela qual foi condenada a 39 anos de reclusão e seis meses de detenção. A indignidade é uma sanção civil que causa a perda do direito sucessório, privando da fruição dos bens o herdeiro que se tornou indigno por se conduzir de forma injusta, como fez Suzane, contra quem lhe iria transmitir a herança. **A prova da indignidade juntada aos autos (fls. 339/345) comprovou a co-autoria da requerida no homicídio doloso praticado contra seus genitores. Assim, restou demonstrada sua indignidade, merecendo ser excluída da sucessão, sendo aplicável ao caso o inciso I, do artigo 1.814, do Código Civil que estabelece que são excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.** Conforme bem ensina Sílvio de Salvo Venosa: "É moral e lógico que quem pratica atos de desdouro contra quem lhe vai transmitir uma herança torna-se indigno de recebê-la." (Direito Civil, 4ª edição, 2004, página nº 78). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente Ação de Exclusão de Herança que Andreas Albert Von Richthofen moveu em face de Suzane Louise Von Richthofen e, em consequência, declaro a indignidade da requerida em relação à herança deixada por seus pais, Manfred Albert Von Richthofen e Marísia Von Richthofen, em razão do trânsito em julgado da ação penal que a condenou criminalmente pela morte de ambos os seus genitores, nos exatos termos do disposto no artigo 1.814, I, do Código Civil. Condeno também a requerida a restituir os frutos e rendimentos dos bens da herança que porventura anteriormente percebeu, desde a abertura da sucessão, nos termos do § único, artigo 1.817, também do Código Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que, diante dos critérios do art. 20, do Código de Processo Civil, fixo em 15 % sobre o valor corrigido da causa, ressalvando que tal verba será cobrada, se o caso, nos termos dos artigos 11, § 2º e 12, da Lei nº 1.060/50. Junte-se cópia deste decisório nos autos principais de inventário dos genitores do autor. P.R.I. (GUERRA, 2011, texto digital; LOPES, 2011, texto digital) grifei.

Para o doutrinador Flávio Tartuce (p. 95), ainda:

A ausência de uma punição civil automática diante da condenação penal gerou comoção social recentemente no Brasil, devido ao caso da ex-estudante de Direito Suzane Von Richthofen, que assassinou seus pais, Manfred e Marísia, com auxílios dos irmãos Cravinhos.

Por isso, apesar de, no caso, ter sido proposto, no prazo legal, a Ação Declaratória de Indignidade, não há resguardo jurídico em relação ao patrimônio das vítimas, que se viram

Faculdade de Direito – FADIR/UFMS

Cidade Universitária | Caixa Postal 549
CEP 79070-900 | Campo Grande | MS



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



submetidos a vontade dos legitimados para propor a referida ação, apesar de ter sido comprovado judicialmente o envolvimento da filha no crime.

Ademais, além do sentimento social de impunibilidade e insegurança jurídica frente ao caso, gerou, como mencionado pelo doutrinador Flávio Tartuce, grande comoção social, principalmente pela ausência de uma punição civil automática.

Sendo assim, conforme o Projeto de Lei 141/2003 de autoria do Deputado Paulo Baltazar, que propôs a alteração do artigo 92 do Código Penal:

O caso recente noticiado com destaque em todos os meios de comunicação - o de Suzane Loise Von Richthofen pelo assassinato dos seus genitores, Manfred e Marísia - é, hoje, **alvo prioritário do estudo de criminalistas, psicoterapeutas, psiquiatras e legisladores que tentam barrar a onda de violência familiar** (...) em vez disso **expõe a fragilidade dos valores morais e humanos de uma sociedade** que regula, através do Estado, os limites da vida familiar. grifei.

Deste modo, em 2011, decidiu-se a exclusão da herança de Suzane Von Richthofen, a pedido de seu irmão, Andreas Von Richthofen. Entretanto, frisa-se que caso o irmão desistisse da ação, conforme as disposições atuais, a condenada ainda teria direito ao seu quinhão.

Tal situação seria evitada pelas mudanças propostas pelo PL 118/2010 da Senadora Maria do Carmo Alves, PL 7.806/2010 da Senadora Serys Slhessarenko e PL 141/2003 do Deputado Paulo Baltazar. Vejamos outros casos.

11.2 CASO “GIL RUGAI”

Entretanto, apesar dos esforços, em 2004, ocorreu o caso de Gil Rugai, estudante, que com 21 anos, aproximou-se da casa de seu pai, em Perdizes, São Paulo, empunhando uma pistola, arrombou uma das portas a pontapés, e atirou em seu pai, Luiz Carlos Rugai, cinco vezes, e na madrasta, Alessandra de Fátima Troitino, seis, sendo condenado a 33 anos e 9 meses de prisão pelo duplo homicídio qualificado na 5ª Vara de Júri da Capital do Estado de São Paulo, o qual recorreu, alegando ser inocente.

No que tange a Ação Declaratória de Indignidade, ao contrário do caso de Suzane Von Richthofen, Gil Grego Rugai não foi declarado indigno, recebendo sua parte da herança, em



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



razão de seu irmão, Léo Rugai, não ajuizar, dentro do prazo legal, Ação Declaratória de Indignidade, sob o argumento de que ‘acredita na inocência do irmão e mesmo que seja mantida a condenação, não irá ingressar com a ação declaratória de indignidade’.

Deste modo, recebeu o valor correspondente ao quantum de 5,5 milhões de reais, conforme noticiário da Revista Veja Eletrônica (VEJA, 2013, texto digital):

Se absolvido, o réu terá direito a usufruir os quase 5,5 milhões a que tem direito - o percentual representa 25% do total, já que a família de Alessandra deve receber 11 milhões. A outra metade, pela lei, será dividida entre os dois irmãos ou será entregue apenas a Léo Rugai - caso Gil seja condenado.

Eis a lacuna do artigo 1.814 do Código Civil de 2002, o qual mesmo que haja sentença condenatória transitada em julgado por homicídio do autor da herança - considerado o crime dos crimes - caso nenhum dos legitimados proponham a ação declaratória de indignidade, o assassino herdará, direta ou indiretamente, de pleno direito o patrimônio da vítima, ocasionando o sentimento popular de impunibilidade.

Sobre o assunto, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (p. 56):

posto a ação de exclusão por indignidade verse sobre direito patrimonial disponível (direito à herança), em virtude da gravidade do seu fundamento, não seria razoável, na perspectiva do princípio da função social, que a propositura da demanda estivesse obstada, caso não concorresse outro sucessor interessado. Em outras palavras, não poderia o Ministério Público, na atuação defensiva da própria sociedade, dada a impactante e profunda repercussão de um fato de tamanha gravidade, ingressar com a medida cabível?

Com a modificação trazida pela Lei nº 13.532 de 2017, atualmente, o Ministério Público é legitimado para propor a demanda de exclusão em face de herdeiros e legatários que haja sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente. Isto é, tem legitimidade na hipótese do inciso I, do artigo 1.814 do Código Civil, permanecendo a lacuna relativa aos incisos II e III.

11.3 CASO “BERNARDO”

Faculdade de Direito – FADIR/UFMS

Cidade Universitária | Caixa Postal 549
CEP 79070-900 | Campo Grande | MS



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



Em 2014, anos depois do caso "Gil Rugai", em Três Passos, Rio Grande do Sul, ocorreu o caso "Bernardo", no qual Bernardo Uglione Boldrini, de 11 anos, foi assassinado por seu pai, Leandro Boldrini, e sua madrasta, Graciele Ugulini, pois não queriam dividir a herança deixada pela genitora da menor, falecida em 2010, além de considerarem como 'estorvo' para o novo núcleo familiar. Por isso, encomendaram o assassinato de Bernardo à amiga de madrasta, Edelvânia Wirganovicz, quem confessou o crime praticado 10 dias após o desaparecimento da criança, contando que o menino foi morto por envenenamento, em razão de superdosagem de Midazolam, potente sedativo de uso restrito.

O crime, portanto, contou com a participação de Leandro Boldrini, pai da criança, o qual foi condenado a 33 anos e 8 meses de prisão, no primeiro julgamento, e 31 anos e 8 meses, no segundo julgamento; Graciele Ugulini, madrasta do menor, sendo condenada a 34 anos e 7 meses de reclusão; Edelvânia Wirganovicz, amiga da madrasta, na qual foi condenada a 22 anos e 10 meses; e Evandro Wirganovicz foi condenado a 9 anos e 6 meses.

De acordo com o site oficial do Ministério Público do Rio Grande do Sul:

O Ministério Público apresentou a denúncia referente à morte do menino Bernardo Uglione Boldrini, a Promotora de Justiça Dinamércia Maciel de Oliveira anunciou que também ingressou com uma Ação Declaratória de Indignidade contra o médico Leandro Boldrini, pai da vítima.

Conforme explicou a Promotora, essa é a ação principal em relação à Ação Cautelar de Indisponibilidade de Bens que havia sido ajuizada anteriormente. No documento, é pedido que **Leandro Boldrini seja declarado indigno da herança de seu filho e excluído da posição de herdeiro necessário da sucessão correspondente.**

Segundo Dinamércia Maciel de Oliveira, **a Ação Declaratória de Indignidade tem por base o fato de Leandro Boldrini ter sido denunciado como mentor do homicídio quadruplicamente qualificado e da ocultação do cadáver do próprio filho, tendo por motivação o interesse patrimonial, para não partilhar com ele os bens adquiridos com a falecida mãe da vítima.**

O MP requer, ainda, a intimação da avó materna de Bernardo Uglione Boldrini, Jussara Marlene Uglione, próxima familiar na linha sucessória de sua herança, para que tome ciência da presente ação, deduzindo o que entender cabível. grifei.

Faculdade de Direito – FADIR/UFMS

Cidade Universitária | Caixa Postal 549
CEP 79070-900 | Campo Grande | MS



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



Observa-se, portanto, o aumento da violência dentro do âmbito familiar, que merece proteção legislativa, uma vez que dentro de dois anos, ocorreram três crimes de grande repercussão nacional e reprovabilidade social. Contudo, a presente demanda não recebe respaldo jurídico, pois os artigos que regulam o regime da indignidade são escassos e pacos. Por isso, propõe a alteração do artigo 1.814 do Código Civil de 2002. Observemos.

12. A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 1.814 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Ante a lacuna legislativa do artigo 1.814 do Código Civil de 2002, demonstrada acima, o doutrinador Rolf Madaleno (p. 168) preceitua que:

O legislador brasileiro perdeu com o advento do Código Civil de 2002 uma boa oportunidade de ampliar os motivos de indignidade para determinar a exclusão sucessória de certos herdeiros que descansam sobre a segurança de uma legítima intangível. como acontece no abandono material e afetivo, que é capaz de excluir o direito alimentar e com expressa previsão do parágrafo único do art. 1.708 do Código Civil brasileiro, mas incapaz de gerar a exclusão sucessória. grifei.

Isto posto, observa-se diversos projetos de lei criados no intuito de suprir tais lacunas e ineficácias, em especial, observamos o Projeto de Lei nº 118 de 2010 da Senadora Maria do Carmo Alves propõe a alteração dos artigos 1.814 que utilizando-se das sugestões apresentadas pelo Prof. Carlos Eduardo Mimosão Poletto em sua dissertação de mestrado em Direito Civil Comparado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), cuja defesa ocorreu em 27 de janeiro de 2010, sugeriu as alterações, em especial, do artigo 1.814 do Código Civil de 2002, da seguinte forma:

ATUAL:	PROJETO DE LEI:
--------	-----------------

Faculdade de Direito – FADIR/UFMS

Cidade Universitária | Caixa Postal 549
CEP 79070-900 | Campo Grande | MS



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



<p>Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:</p> <p>I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;</p> <p>II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;</p> <p>III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.</p>	<p>Art. 1.814. São impedidos de suceder, direta ou indiretamente, por indignidade:</p> <p>I – aquele que houver provocado, ou tentado provocar, dolosa e antijuridicamente, a morte do autor da herança, ou de pessoa a ele intimamente ligada;</p> <p>II – aquele que houver praticado, ou tentado praticar, dolosa e antijuridicamente, qualquer comportamento que venha a atingir a honra, a integridade física, a liberdade, o patrimônio ou a dignidade sexual do autor da herança, ou de pessoa a ele intimamente ligada;</p> <p>III – aquele que houver abandonado, ou desamparado, econômica ou afetivamente, o autor da sucessão acometido de qualquer tipo de deficiência, alienação mental ou grave enfermidade;</p> <p>IV – aquele que, por violência ou qualquer meio fraudulento, inibir ou obstar o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade, furtar, roubar, destruir, ocultar, falsificar ou alterar o testamento ou o codicilo do falecido, incorrendo também aquele que, mesmo não tendo sido o autor direto ou indireto de qualquer desses atos, fizer uso consciente do documento viciado.</p>
--	---

Tal alteração no *caput* advém da necessidade de inclusão das pessoas não legitimadas como sucessores do *de cuius* mas que devem ser sujeitas da privação, tendo em vista que na atual legislação somente estão inclusos os herdeiros e legatários, impossibilitando a exclusão por indignidade ou deserção, por exemplo, do genro, casado sob a comunhão total de bens, que pratique os atos dos incisos I, II e III, recebendo ainda de que forma indireta o patrimônio da vítima.

Faculdade de Direito – FADIR/UFMS

Cidade Universitária | Caixa Postal 549
CEP 79070-900 | Campo Grande | MS



Por isso, concluiu-se pela utilização da oração “são impedidos de suceder, direta ou indiretamente, por indignidade”, de forma que resguarda o patrimônio do falecido de “ensejo a injustiças” pela legislação “principalmente quando interpretada de forma literal e restritiva”.

No inciso I, retirou-se os termos “autores, coautores e partícipes”, considerando a teoria unitária do concurso de pessoas, segundo o qual todos que participam da infração penal praticam o mesmo crime, prevista no artigo 29 do Código Penal de 1940 e substituiu o crime de “homicídio doloso” pela palavra “morte”, de forma que abre a “possibilidade para que outras práticas criminosas que, direta ou indiretamente, também atingem a vida do autor da herança, mas que, na técnica jurídica, não se confundem com homicídio, igualmente autorizem a pena hereditária”. A Senadora, por exemplo, citou o crime de induzimento e instigação ao suicídio.

Da mesma forma, substituiu o “cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente” para “pessoa a ele intimamente ligada” para abranger também pessoas que igualmente possui um estreito laço afetivo-familiar ou de afinidade, como os irmãos e amigos.

As modificações no inciso II visaram a punição não somente “aquele que tiver atentado contra a honra do autor da herança”, mas daqueles que tenham “efetivamente cometido qualquer atentado contra os atributos fundamentais e mais sensíveis a qualquer pessoa: a honra, a integridade física, a liberdade, o patrimônio e a dignidade sexual”.

De forma inovadora, incluiu-se no inciso III o abandono ou desamparo, econômica ou afetivamente ao autor da sucessão acometido de qualquer tipo de deficiência, alienação mental ou grave enfermidade, que já se encontra previsto no Código Civil como causa de deserdação. Contudo, “nos atuais termos, pode-se considerar, ao mesmo em parte, letra morta por absoluta falta de aplicabilidade”, de modo que abrangido também pelo instituto da indignidade sucessória, e não somente pela deserdação, terá sua possibilidade de eficácia. Observemos o artigo 1.962, inciso IV, do Código Civil:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a **deserdação** dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

Faculdade de Direito – FADIR/UFMS

Cidade Universitária | Caixa Postal 549
CEP 79070-900 | Campo Grande | MS



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. grifei.

O doutrinador Rolf Madaleno (p. 168) dispõe que “embora todas as causas de indignidade sejam plenamente aplicáveis à deserdação, nem todas as hipóteses de deserdação são aproveitáveis à indignidade”. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro:

contrariamente ao Direito cubano, cujo art. 469.1 do Código Civil de 1987 reconhece como **causa de incapacidade para suceder do herdeiro que nega alimentos, ou que nega atenção ao autor da herança, significando esse vocábulo mais do que apenas alimentos, abrangendo em seu conceito todo o grau de afeto, vigilância, proteção, amor, carinho, compreensão e entendimento, cujos valores representam além daquilo que materialmente pudesse ser proporcionado ao autor da herança**.

Trata-se, pois, de “tudo o que medianamente um ser humano pode fazer para que outro se sinta cuidado, acolhido e assistido”, conforme preceitua Leonardo B. Pérez Gallardo². Ainda, Gustavo Tepedino, Ana Luiza Maia Nevares e Rose Melo Vencelau Meireles (p. 50), afirmam que:

No caso de desamparo de ascendente ou descendente em alienação mental ou grave enfermidade, muitas vezes, não tem a vítima, nessas circunstâncias, discernimento ou condições físicas para determinar, por testamento, a deserdação. Diante disso, afirma-se que melhor teria sido a opção legislativa em prever a hipótese como uma das causas de exclusão por indignidade, como já foi reconhecido em alguns casos por nossos Tribunais, apesar da taxatividade.⁷⁹ Com efeito, muito se tem debatido sobre a possibilidade de haver exclusão do herdeiro por abandono afetivo e moral do autor da herança, quer seja mediante indignidade, quer seja por força de deserdação, neste último caso quando o de cujus expressamente manifestar a vontade em excluir seu herdeiro necessário pela referida razão. Segundo alguns autores, o simples abandono já deveria ensejar a exclusão do herdeiro da sucessão, em especial em virtude da dependência absolutamente presumida dos filhos menores em relação aos seus pais, sendo esta posição corroborada pelo fato de existirem precedentes judiciais que reconhecem o abandono afetivo como causa de responsabilidade civil.

² GALLARDO, Leonardo B. Pérez. En pos de necesarias reformas al derecho sucesorio en Iberoamérica. In: _____ (Coord.). El derecho de sucesiones en Iberoamérica. Tensiones y retos. Madrid: Reus, 2010. p. 56.



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



Sobre o abandono afetivo, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (p. 61) preceituam que “na seara sucessória, não há dúvida no sentido de se poder considerar o abandono afetivo do ascendente ou descendente doente, causa de deserção, uma vez que a situação fática descrita se enquadra perfeitamente no conceito de desamparo”. Assim, entendidas as hipóteses dos artigos 1.962 e 1.963 como atos de indignidade.

A respeito do artigo 1.814 do Código Civil, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (p. 55) afirmam que: “não é justo, nem digno, que, em tais circunstâncias, o sucessor experimente um benefício econômico decorrente do patrimônio deixado pela pessoa que agrediu. O algoz não deve herdar da vítima”.

Por fim, instituiu-se a criação do inciso IV, o qual repetindo a primeira parte do inciso III vigente, acrescentou “nos mesmos moldes do Código Civil Italiano, outras condutas que visam sancionar aquele que tentar fraudar a sucessão hereditária, seja furtando, roubando, obstruindo, falsificando ou alterando o testamento, ou mesmo aquele que se aproveitou conscientemente do instrumento viciado.”

Tais condutas foram implementadas e aprimoradas pelo referido PL 118/10. Assim, vê razão Messineo, o qual afirma que “a indignidade contém uma incompatibilidade moral entre o ato nocivo do herdeiro e o direito de herdar”³.

Deste modo, o referido Projeto de Lei apresenta alterações pertinentes ao artigo 1.814 do Código Civil que merecem aprovação, mas não esgota as hipóteses que podem surgir no decorrer da história, razão pela qual deve ser sempre revista as causas de exclusão da herança por indignidade para proteger o patrimônio de *de cujus*, demonstrar a reprovabilidade jurídica e social, bem como assegurar a sua eficácia.

13. A INDIGNIDADE SUCESSÓRIA COMO PENA ACESSÓRIA

³ MESSINEO, Francesco. Manual de derecho civil y comercial. 8. ed. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1979, t. VII, §175, p. 4.



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



Além do Projeto de Lei nº 118 de 2010, o presente trabalho, ainda expõe, de forma complementar, diante da possível ineficácia do artigo 1.814 do Código Civil de 2002 na proteção patrimonial do *de cuius*, a inclusão da indignidade sucessória como pena acessória, a partir da implementação do artigo 1.815-A no Código Civil de 2002, de forma que o referido instituto tornar-se-ia efeito da condenação, independentemente de declaração e motivação na sentença condenatória.

É o que propõe o mencionado Projeto de Lei nº 7.806/2010 de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que prevê a desnecessidade da Ação Declaratória de Indignidade, tornando a exclusão automática após a sentença criminal em desfavor do herdeiro indigno. Assim, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará sua exclusão imediata. Dessa forma, sugere a aprovação da seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 1.815-A. **Em qualquer dos casos de indignidade previstos no art. 1.814, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, independentemente da sentença prevista no caput do art. 1.815.**”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2010) grifei.

Portanto, tal modificação auxiliaria o preenchimento da possível ineficácia do instituto da indignidade sucessória, complementando-o frente a insegurança patrimonial que gera imposição dos legitimados demandarem em juízo para o reconhecimento da indignidade do herdeiro ou legatário. No entendimento de Sílvio de Salva Venosa (p. 517):

O Estado está colocado na posição de herdeiro, ou, ainda que assim não se considere, pode ser interessado na herança quando não houver outros herdeiros, de modo que o Poder Público está legitimado a mover a ação contra o indigno, se não houver sucessor mais próximo legitimado a fazê-lo.

Além da desnecessidade da propositura da Ação Declaratória de Indignidade que prolonga e torna a duração do processo irrazoável, ferindo, principalmente, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e pesando aos familiares, titulares da Ação

Faculdade de Direito – FADIR/UFMS

Cidade Universitária | Caixa Postal 549
CEP 79070-900 | Campo Grande | MS



Declaratória de Indignidade, já atormentados pelo falecimento de seu ente querido, a necessidade de movimentação de mais uma ação para comprovar, na hipótese do inciso I - homicídio -, a ofensa praticada pelo familiar ao falecido.

No qual, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (pg. 46) dispõe que:

os direitos e garantias constitucionais podem, outrossim, servir para uma mitigação ao exercício dos direitos sucessórios, obstando o recebimento da herança ou legado, como no exemplo da indignidade e da deserção do sucessor, por conta de eventual conduta ignóbil contra o autor da herança. **A justificativa é lógica: se um sucessor se comporta mal em desfavor do titular do patrimônio, mostra-se atentatório à dignidade do proprietário permitir que se mantenha o direito à herança.** grifei.

Da mesma forma, a doutrinadora Maria Berenice Dias (p. 403), afirma que:

quando a afronta à dignidade ocorre entre pessoas que têm vínculo familiar e afetivo tão estreito, a ponto de um ser herdeiro do outro, a forma encontrada pela lei para inibir tais ações é de natureza patrimonial. Simplesmente autoriza a subtração do direito à herança.

Por isso, diante ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como ao princípio da eficácia e celeridade processual, seria mais eficaz e racional, o juiz ao processar o inventário utilizar-se da condenação criminal do indigno, para excluí-lo da sucessão, aplicando todos os efeitos sem o requerimento dos legitimados, impedindo de receber qualquer benefício da herança, direta ou indiretamente. Nesse sentido, é o entendimento do doutrinador Roberto Gonçalves (2015, v. 7, p. 124) que assegura:

Malgrado em alguma opinião contrária, no sentido de que, **se o homicídio contra o hereditando foi reconhecido em sentença criminal transitada em julgado, não se justifica novo procedimento, podendo a sentença ser dada pelo próprio juiz do inventário,** predomina a doutrina o entendimento que, embora **tal condenação tenha um valor probatório inegável,** é indispensável a provocação da exclusão em processo próprio no juízo cível. grifei.

Deste modo, com a alteração sugerida pelo PL 7.806/2010, apesar de possível, não será estritamente necessário subordinar a proteção patrimonial do falecido ao juízo dos legitimados para o ajuizamento da Ação Declaratória de Indignidade, pois com a inclusão do artigo 1.815-



A, o próprio trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, independentemente da sentença cível, que continuará sendo admitida. Assim, o hereditando condenado em sentença condenatória penal transitada em julgada já seria automaticamente excluído da herança, ocasionando segurança jurídica, celeridade e econômica processual.

Outra sugestão a ser apresentada, é o PL 141/2003 do Deputado Paulo Baltazar, que prevê a inclusão do inciso IV, do artigo 92 do Código Penal. Vejamos:

Art. 1º. O artigo 92 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP) -, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 92 (...) (...) IV – a exclusão dos herdeiros ou legatários que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dessa maneira, por intermédio da proposta trazida pelo Deputado, neste caso, o próprio Juízo poderia declarar a exclusão da herança na própria sentença condenatória penal, como efeito da sentença, devendo ser devidamente motivada e declarada pelo juiz, como dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Código Penal, “os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença”.

Portanto, diferenciam-se as duas propostas na necessidade ou não de motivação pelo juízo criminal, uma vez que o PL 7.806/2010 a exclusão por indignidade é automática com a sentença penal condenatória, enquanto o PL 141/2003 propõe a exclusão da herança devidamente motivada e declarada pelo juiz.

Evidencia-se, portanto, as soluções apresentadas pelos legisladores, que atentos aos acontecimentos anteriores, sugerem tais modificações no Direito das Sucessões, frente às



repercussões sociais e desenvolver no processo, que geraram insegurança jurídica e patrimonial ao *de cujus*.

14. OS EFEITOS DA INDIGNIDADE SUCESSÓRIA NA PENSÃO ALIMENTÍCIA

No tocante aos efeitos da inclusão automática da indignidade sucessória na sentença penal condenatória, surge a possibilidade de pleito à pensão alimentícia do indigno aos demais herdeiros, tendo em vista que os artigos 1.694, 1.695 e 1.697 do Código Civil de 2002, dispõe sobre o direito de cobrar alimentos dos ascendentes, descendentes e irmãos, desde que comprovada a necessidade. Vejamos:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Assim, diante da ausência de legislação a respeito do fato, há chances de o indigno pleitear alimentos aos herdeiros que não foram excluídos da sucessão testamentária, tornando-o beneficiário da herança, ainda que de forma indireta. Contudo, o artigo 1.708, parágrafo único, do Código Civil de 2002 prevê que:

Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.

Parágrafo único. **Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.** grifei.



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



Isto é, existe previsão legal de exclusão aos alimentos da pessoa declarada indigna em relação ao devedor. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (p. 162/163) dispõem que:

No campo das relações familiares, a indignidade pode ocasionar a perda do direito aos alimentos, consoante disposição do Parágrafo único do art. 1.708 da Lei Civil. Trata-se de dispositivo centrado, a toda evidência, na boa-fé objetiva, incorporando o paradigma da eticidade que permeia as relações civis, impondo ao credor alimentar comportamento compatível com a própria solidariedade familiar. A indignidade do credor de alimentos consiste em uma ofensa grave dirigida ao devedor da pensão, atingindo a sua dignidade. Trata-se de um comportamento ignóbil, destruidor da solidariedade familiar, com o mesmo lastro ético da indignidade - aliás, vem se entendendo, corretamente, que as causas de indignidade servem de balizamento para o reconhecimento do comportamento indigno para fins de extinção da obrigação alimentícia.

No ensinamento de Washington de Barros Monteiro⁴:

O Direito Sucessório constitui lei de família, baseia-se precisamente na afeição que deve ter existido entre o herdeiro e o *de cujus*. Se o primeiro, por atos inequívocos, demonstrar seu despreço e ausência de qualquer sentimento afetivo para com o segundo, antes, menospreza-o, odeia-o e contra ele pratica atos delituosos ou reprováveis, curial privá-lo da herança, que lhe tocaria por morte deste.

Deste modo, observa-se que caso haja algum procedimento de indignidade do herdeiro e este receba pensão alimentícia, por força do disposto no artigo 1.708, parágrafo único, do Código Civil de 2002, a obrigação é cessada, uma vez que tornar-se-ia beneficiado de forma direta.

15. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.814 PELA JURISPRUDÊNCIA

Vejamos a aplicação do artigo 1.814 do Código Civil de 2002 pela jurisprudência, diante as hipóteses em que não há previsão legal, como por exemplo, na prática do crime do inciso I - homicídio - pelo genro do *de cujus*, o qual poderia ser contemplado, ainda que indiretamente, de seus bens, casado sob o regime da comunhão universal, sobre esse caso o Tribunal de Justiça

⁴ MONTEIRO, Washington de Barros, cf. Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões, cit., p. 63.



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



do Rio Grande do Sul (TJRS, 7ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 70005798004, Relator Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, j. 09/04/2003), proferiu o seguinte acórdão:

MEACÃO. DIVÓRCIO. INDIGNIDADE. QUEM MATOU O AUTOR DA HERANÇA FICA EXCLUÍDO DA SUCESSÃO. ESTE É O PRINCÍPIO CONSAGRADO NO INC. I DO ART. 1595 DO CC, QUE REVELA A REPULSA DO LEGISLADOR EM CONTEMPLAR COM DIREITO SUCESSÓRIO QUEM ATENTA CONTRA A VIDA DE ALGUÉM, REJEITANDO A POSSIBILIDADE DE QUE, QUEM ASSIM AGE, VENHA SER BENEFICIADO COM SEU ATO. ESTA NORMA JURÍDICA DE ELEVADO TEOR MORAL DEVE SER RESPEITADA AINDA QUE O AUTOR DO DELITO NÃO SEJA HERDEIRO LEGÍTIMO. **TENDO O GENRO ASSASSINADO O SOGRO, NÃO FAZ JUS AO ACERVO PATRIMONIAL DECORRENTE DA ABERTURA DA SUCESSÃO. MESMO QUANDO DO DIVÓRCIO, E AINDA QUE O REGIME DO CASAMENTO SEJA O DA COMUNHÃO DE BENS, NÃO PODE O VARÃO RECEBER A MEACÃO CONSTITUÍDA DOS BENS PERCEBIDOS POR HERANÇA.** APELO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível, Nº 70005798004, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 09-04-2003). Assunto: 1. SUCESSÃO. INVENTÁRIO. INDIGNIDADE. HIPÓTESES. 2. REGIME DE BENS. BENS RECEBIDOS POR HERANÇA. EXCLUSÃO. 3. CÔNJUGE MEEIRO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. 4. PREVISÃO LEGAL. FALTA. LEI. INTERPRETAÇÃO. OMISSÃO. LACUNA. ANALOGIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA. COSTUMES. PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO. PRINCÍPIO DA JUSTIÇA. (SEGREDO DE JUSTIÇA). Referência legislativa: CPC-126. LICC4. LICC-5. CC-1595 INC- I DE 1916. CC-1814 DE 2002. Jurisprudência: APC 70001524057;[0] grifei.

Ou seja, o referido Tribunal entende que tendo o genro assassinado o sogro, deve ser este excluído da sucessão, mesmo sendo herdeiro legítimo, *in casu*, pois casado sob o regime de comunhão universal de bens, sendo beneficiado indiretamente. Ademais, em caso de divórcio ainda, o genro poderia receber a meação constituída pelos bens recebidos por herança. Assim, deve ser declarado indigno, sendo excluído da sucessão. A respeito do assunto, o doutrinador Paulo Luiz Neto Lôbo (p. 201), dispõe:

No regime matrimonial de comunhão universal, os bens adquiridos por herança entram na comunhão do casal automaticamente. Se um cônjuge herdar, o outro passa a ser titular da metade ideal desses bens. Contudo, **se houver exclusão de herdeiro por indignidade, os efeitos retroativos da decisão judicial transitada em julgado também alcançam a comunhão e a**

Faculdade de Direito – FADIR/UFMS

Cidade Universitária | Caixa Postal 549
CEP 79070-900 | Campo Grande | MS



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



meação de seu cônjuge, sob pena de tornar parcialmente inócua tal decisão.

Em outras palavras, caso não haja a aplicação dos efeitos retroativos da decisão judicial transitada em julgada à comunhão e meação do cônjuge, casado sob o regime da comunhão universal de bens, o qual são comunicáveis os bens herdados, há possibilidade da própria declaração de indignidade se tornar inócua, isto é, ineficaz, uma vez que o ofensor será ainda beneficiado.

Sobre o desamparo afetivo e o regime da indignidade sucessória, o Tribunal de Justiça de São Paulo, proferiu o seguinte acórdão:

AÇÃO DE INDIGNIDADE – DESERDAÇÃO DE ASCENDENTE - Pedido de exclusão da sucessão da genitora do falecido – De cujus que era interditado, tendo como curador, seu irmão – Destituição do poder familiar da genitora averbada na certidão de nascimento - Genitora que não cumpriu seu dever de amparo, sustento, não somente financeiro, mas psicológico, afetivo e físico – Desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade - Aplicação do artigo 1814, 1.815 e 1.963, IV do Código Civil - Hipótese de declaração de indignidade – Ausência de deserdação por testamento - Autor da herança civilmente incapaz que não poderia dispor através de testamento sobre seus bens – Hipótese afeta à causa de indignidade — Exclusão de sucessão da herança por sentença judicial - Sentença mantida – **RECURSO DESPROVIDO**. (TJSP; Apelação Cível 1000127-70.2014.8.26.0602; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 12/09/2018; Data de Registro: 12/09/2018)

Inicialmente, a apelante recorreu da sentença que declarou sua indignidade em relação à sucessão de Gilson Pedroso de Almeida, seu filho, portador de enfermidade mental - o qual havia abandonado, sendo destituída do pátrio poder - que fora proposta pelo representante do espólio, irmão do *de cujus*, alegando “a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a ausência de interesse de agir, porquanto a deserdação só é válida quando declarada em testamento válido, antes do óbito, com a descrição do fato determinante da exclusão”.

O juiz *ad quem* narra que “o desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade afeta a sucessão patrimonial da prole, já que reconhecido ato de indignidade

Faculdade de Direito – FADIR/UFMS

Cidade Universitária | Caixa Postal 549
CEP 79070-900 | Campo Grande | MS



da genitora, que não cumpriu seu dever de sustento e amparo, sendo indigna ao recebimento da herança”, isto posto, negou provimento ao recurso.

Acerca do crime de maus tratos, que não possui previsão legal no artigo 1.814 do Código Civil de 2002, isto é, no regime da indignidade sucessória ou do instituto da deserção e, contudo, entende-se igualmente imoral e ofensivo à dignidade da pessoa humana, rompendo os laços que se presumem esperados no âmbito familiar, o Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu o seguinte acórdão:

Apelação Ação de indignidade Apelante que pretende excluir a viúva da partilha dos bens deixados pelo genitor, argumentando prática de maus-tratos Hipóteses de exclusão por indignidade previstas no artigo 1814 do Código Civil que são taxativos Pena civil que não comporta interpretação extensiva Sentença de improcedência mantida Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0019882-54.2012.8.26.0348; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 07/10/2014; Data de Registro: 08/10/2014)

In casu, a apelada foi condenada criminalmente pela prática do crime de maus tratos ao finado, seu esposo, acometido pela doença de Alzheimer, sendo constatada sua desnutrição, desidratação e emagrecimento por ausência de assistência. Contudo, o juiz *a quo* julgou improcedente a Ação Declaratória de Indignidade proposta pela filha do casal em face de sua genitora. em consequência disto, apelou, alegando que “o crime de maus-tratos está no rol dos crimes contra a periclitación da vida e saúde, não parecendo crível que, se a calúnia, injúria, difamação incorrem em indignidade, com muito mais razão aquele que coloca a vida de um parente em risco.”

No entanto, o juiz *ad quem* negou provimento ao recurso, narrando que “sendo o rol taxativo não se pode usar de analogia para se interpretar exclusão sucessória”. Eis a lacuna do artigo 1.814 do Código Civil de 2002, que diante de tais situações, omite-se e permite a sucessão da herança de pessoas que ofenderam a dignidade do *de cuius*.

No mais, no que tange a menoridade e a indignidade, o Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu o seguinte acórdão:



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



DECLARATÓRIA DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO POR INDIGNIDADE – HOMICÍDIO CONTRA A GENITORA – MENORIDADE QUE NÃO IMPEDE A EXCLUSÃO DO HERDEIRO QUE ATENTE CONTRA A VIDA DO GENITOR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 1814, I, DO CÓDIGO CIVIL – RESTRIÇÃO QUE OFENDERIA A FINALIDADE DA NORMA - AÇÃO PROCEDENTE - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE DÃO SUSTENTAÇÃO ÀS RAZÕES DE DECIDIR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1029412-10.2016.8.26.0224; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 28/06/2022; Data de Registro: 28/06/2022)

In casu, a apelante recorre alegando que na época dos fatos era inimputável, por isso, não se aplica ao caso o artigo 1.814 do Código Civil, pois não há crime ou sentença penal, apesar de ter ceifado a vida de sua genitora. A parte apelada, contudo, narra que “a categorização de ato infracional não difere do ato praticado pela apelante, já que o artigo 103 do ECA preconiza que o ato infracional nada mais é do que o crime previsto no Código Penal praticado pelo menor e adolescente”, razão pela qual pretende que seja mantida a decisão do juiz *a quo*.

O juiz *ad quem* afirmou que “a menoridade não impede a exclusão do herdeiro que atente contra a vida dos genitores, com a aplicação do artigo 1814, I, do Código Civil” e que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o enunciado normativo do art. 1.814, I, do CC/2002, na perspectiva teleológica-finalística, é de que não terá direito à herança quem atentar, propositalmente, contra a vida de seus pais, ainda que a conduta não se consume, independentemente do motivo, motivo pela qual negou provimento ao recurso.

Outrossim, a respeito da necessidade de sentença penal condenatória na hipótese do inciso I do artigo 1.814 do Código Civil de 2002, o Tribunal de Justiça de São Paulo entende que:

HERANÇA Ação buscando exclusão do companheiro da de cujus por indignidade Homicídio - Art. 1814, I, CC Sentença de procedência A Lei Civil não exige prévio procedimento criminal Alegação de que o disparo ocorreu quando o apelante limpava a arma Perícia criminal Força aplicada no gatilho

Faculdade de Direito – FADIR/UFMS

Cidade Universitária | Caixa Postal 549
CEP 79070-900 | Campo Grande | MS



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



não é compatível com o ato de limpar arma de fogo Apelo improvido. (TJSP; Apelação Cível 0118564-61.2007.8.26.0011; Relator (a): Luiz Ambra; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 30/07/2014; Data de Registro: 11/08/2014)

No caso, foi proferida sentença declarando a indignidade do apelante, o juiz “ad quem” julgou improcedente o recurso, sob o argumento de que “em relação ao inciso I, do artigo 1814 da Lei Civil não se exige o prévio procedimento criminal” e “consoante o disposto no artigo 935, do Código Civil, a responsabilidade civil é independente da criminal”.

Além disso, sobre a omissão do regime da indignidade, em relação à impossibilidade do "futuro autor da herança" ter legitimidade para propor a Ação Declaratória de Indignidade, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul proferiu decisão inovadora. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DE SUCESSÕES – AÇÃO INDIGNIDADE – EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE O AUTOR RÉ – EX-COMPANHEIRA – AUSÊNCIA DE HERDEIROS NECESSÁRIOS - LACUNA LEGISLATIVA – POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECURSO PROVIDO – SENTENÇA ANULADA. (TJ MS Apelação Cível Ordinário - N. 2007.026708-9/0000-00. Relator: Sr. Des. Dorival Renato Pavan. Apelante: Rubens da Silva Castro. Advogado: Paulo César da 01/09/2008). grifei.

In casu, o futuro autor da herança ajuizou Ação Declaratória de Indignidade contra ex-companheira, que atentou contra sua vida, com a finalidade de preservar o seu quinhão, eis que não tinha herdeiros necessários, considerados como legítimos para propô-la após sua morte. Assim, o juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, alegando ser juridicamente impossível. Contudo, o juiz *ad quem* entendeu pelo processamento da demanda, para que o autor tivesse o direito de preservar seu patrimônio apesar da lacuna legislativa existente, no qual ninguém poderia pleitear a indignidade da ex-companheira após sua morte, por não existirem herdeiros necessários.

16. PROJETO DE LEI Nº 118 DE 2010 – SENADORA MARIA DO CARMO ALVES

Faculdade de Direito – FADIR/UFMS
Cidade Universitária | Caixa Postal 549
CEP 79070-900 | Campo Grande | MS



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



A título de curiosidade, aborda-se brevemente a alteração dos outros artigos previstos no Projeto de Lei nº 118 de 2010 da Senadora Maria do Carmo Alves, que objetivou o aprimoramento do Direito Sucessório, de forma especial a especificação dos institutos de exclusão da herança. Posto que, de acordo com a autora:

Não obstante ter sido editado um novo Código Civil Brasileiro em 2002, atualizando e reformando todo o arcabouço legislativo pertinente que vigorou a partir do Código de 1916, ainda assim é possível constatar que o tema da exclusão da herança encontra-se demasiadamente defasado, haja vista que o novo Código basicamente reproduziu as disposições previstas no Código abrogado.

Por isso, a Senadora utilizando-se das sugestões apresentadas pelo Prof. Carlos Eduardo Mimoso Poletto em sua dissertação de mestrado em Direito Civil Comparado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), cuja defesa ocorreu em 27 de janeiro de 2010, sugeriu as alterações, além do, já abordado artigo 1.814 do Código Civil de 2002, dos artigos 1.815, 1.816, 1.817, 1.818, 1.961, 1.962, 1.963, 1.964, 1.965 do mesmo *Codex*, da seguinte forma:

ATUAL:	PROJETO DE LEI:
<p>Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.</p> <p>§1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.</p> <p>§ 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário.</p>	<p>Art. 1.815. O impedimento, em qualquer desses casos, será declarado por sentença, <u>salvo quando houver anterior pronunciamento judicial, civil ou criminal, que já tenha expressamente reconhecido a prática da conduta indigna, bastando, nestes casos, a sua juntada aos autos do inventário.</u></p> <p>§ 1º Poderá demandar judicialmente o impedimento todo aquele que possuir <u>legítimo interesse econômico ou moral, além do Ministério Público.</u></p> <p>§ 2º O direito de demandar o impedimento extingue-se em <u>dois anos</u>, contados da abertura da sucessão ou <u>de quando se descobrir a autoria do comportamento indigno.</u></p>

Faculdade de Direito – FADIR/UFMS

Cidade Universitária | Caixa Postal 549
CEP 79070-900 | Campo Grande | MS



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



A respeito das modificações trazidas pela Senadora, assertiva foi a implementação do disposto no artigo 1.815, o qual apresenta a inclusão da pena acessória, deste modo, o impedimento nos casos elencados pelo artigo 1.814 dependerá de sentença judicial “salvo quando houver anterior pronunciamento judicial, civil ou criminal, que já tenha expressamente reconhecido a prática da conduta indigna, bastando, nestes casos, a sua juntada aos autos do inventário”. Assim, apesar de possível a propositura da Ação Declaratória de Indignidade, nas situações em que não houver ulterior sentença condenatória, não será estritamente necessária, pois nas hipóteses em que pronunciamento judicial, na esfera cível ou penal, já tiverem reconhecido tais práticas, só será crucial a juntada de tal documento nos Autos do inventário, resguardando o princípio da celeridade e economia processual.

Do mesmo modo, feliz a alteração no §1º do referido artigo, no qual abrange ao rol de legitimados aqueles que possuem legítimo interesse econômico ou moral, além do Ministério Público. Desta maneira, contempla o interesse social ao instituto da indignidade, não restringindo-o ao âmbito familiar e patrimonial apenas, mas estendendo-o aos valores morais que a sociedade anseia que baseie o Código Civil e que esteja presente nas jurisprudências.

O §2º também merece admiração pois, muito se discute na doutrina, a respeito do prazo para a propositura da Ação Declaratória de Indignidade, no qual Luiz Paulo Vieira de Carvalho (p. 277) dispõe que “o direito de demandar pela exclusão do herdeiro ou legatário através da ação de indignidade é potestativo, com prazo decadencial de 4 (quatro) anos e termo inicial contado da abertura da sucessão, isto é, da data do óbito do ofendido”. Contudo, alguns doutrinadores afirmam que o prazo é demasiadamente longo, e a posterior declaração de indignidade causaria insegurança jurídica e patrimonial. Assim, a alteração do prazo de 04 anos, a contar da abertura da sucessão para 02 anos, a contar da abertura da sucessão ou de quando se descobrir a autoria do comportamento indigno, gera maior aceitação.

ATUAL:	PROJETO DE LEI:
Art. 1.816. São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro	Art. 1.816. São pessoais os efeitos do impedimento, de modo que os descendentes

Faculdade de Direito – FADIR/UFMS

Cidade Universitária | Caixa Postal 549
CEP 79070-900 | Campo Grande | MS



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



<p>excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.</p> <p>Parágrafo único. O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.</p>	<p>do herdeiro impedido sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> O indigno não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.</p>
---	---

<p>Art. 1.817. São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de exclusão; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe perdas e danos.</p> <p>Parágrafo único. O excluído da sucessão é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação deles.</p>	<p>Art. 1.817. São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, <u>antes da citação válida na ação a que se refere o art. 1.815</u>; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe a reparação pelos <u>danos</u> causados.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> O indigno é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado pelas despesas com a sua conservação, <u>assim como poderá cobrar os créditos que lhe assistam contra a herança.</u></p>
--	---

O artigo 1.816 e seu parágrafo único não trouxe grandes variações, permanecendo sua essência, de forma que não dispõem de comentários. O artigo 1.817, contudo, trouxe duas alterações, sendo válidas as alienações à terceiros de boa-fé somente até a citação referida no artigo 1.815, isto é, da ação que sobrevier a sentença judicial que declarar a indignidade ou que já houver pronunciado o reconhecimento da prática da conduta. Assim, de forma diversa ao vigente atualmente, que reconhece a validade até a sentença de exclusão, sendo o autor da prática notificado da propositura das referidas ações, e tomando consciência de possível declaração de sua indignidade, fica impedido de alienar os bens provenientes da herança. Trata-se, pois, de uma forma de tutela antecipada, protegendo o patrimônio do ‘de cujus’.

A outra modificação trazida pelo artigo é referente a reparação das perdas, sendo retirada pelo Projeto de Lei, assim, só será obrigatória a reparação dos danos. Em tese, tal mudança se

Faculdade de Direito – FADIR/UFMS

Cidade Universitária | Caixa Postal 549
CEP 79070-900 | Campo Grande | MS



faz compreensível diante o lapso temporal que se estabeleceu para considerar válido a alienação dos bens, pois até a citação o indigno não estará impedindo, não havendo, de modo geral, nenhuma perda, pois estará alienação o quinhão que lhe cabe. Contudo, partindo da premissa de má-fé do herdeiro ou legatário, que já está conscientizado do acometido da prática contra o futuro autor da herança, bem como coberto de indiferença, tal remoção parece infeliz, pois os demais beneficiários serão prejudicados e os bens serão dispersos contra a vontade destes. No mais, o parágrafo único do referido artigo prevê a possibilidade de cobrança dos créditos que lhe cabe à herança, compreendo que tal forma não poderia ser considerada como “benefício indireto” mas somente indenização pela conservação dos bens, sendo o crédito previsto no texto legal.

ATUAL:	PROJETO DE LEI:
<p>Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico.</p> <p>Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária.</p>	<p>Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem o impedimento por indignidade será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, <u>codicilo</u> ou escritura pública.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária.</p>

Sobre o codicilo, o doutrinador Arnaldo Rizzardo (p. 314) afirma que

praticamente em desuso, e já se considerava um instituto em extinção quando da elaboração do Código de 1916, chamado em épocas antigas de pequeno testamento, corresponde a quase um testamento. Aliás, é menos que o testamento. Compreende um ato de última vontade, no qual o testador dispõe sobre questões de interesse mais pessoal, ou sobre assuntos de importância menor, como as despesas e doações de valor não elevado.

Pode ser definido como um escrito particular, onde são lançadas determinadas disposições ou recomendações para serem atendidas e cumpridas após a morte. Disposições estas não relativas a bens de maior valor.



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



A implementação de tal feito que foi sugerida no artigo 1.818 pelo PL 118/10, ao lado do “testamento e outro ato autêntico”, entretanto, a essência de tal instrumento remota a disposições singelas como o funeral, doações de pequeno valor, bens pessoais como roupas e objetos de valor irrisório. Por isso, não entendo como mecanismo adequado para a reabilitação do indigno, que deve ser feito em testamento ou em ato autêntico similar, preservando sua validade, autenticidade e importância, pois as hipóteses elencadas no artigo 1.814 do Código Civil são sérias e imorais, portanto, merecem o devido tratamento. Por isso, a melhor disposição encontra-se atualmente. No mais, o parágrafo único não descreve inovações, razão pela qual me abstenho de manifestar.

ATUAL:	PROJETO DE LEI:
Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.	Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, parcial ou totalmente , em todos os casos em que podem ser impedidos de suceder por indignidade .

Adentrando os artigos referentes ao outro regime de exclusão da herança, a Senadora propôs a exclusão da herança, parcial ou total, o que merece apreço pois trata-se do instituto da deserdação, o que ocorre por testamento, pelo próprio autor da herança. Assim, é mais do que louvável a possibilidade do “de cuius” de dispor livremente de seus bens, inclusive, para aqueles que houverem atentado contra a sua dignidade, desde que saiba da prática de tais atos, pois o âmbito familiar é cheio de peculiaridades, sentimentos e considerações, pelo qual compreende-se, por exemplo, o anseio do genitor perdoar e gratificar, ainda que meramente, seu filho.

Ademais, a inclusão do termo “indignidade” no artigo 1.961 pela PL 118/10 mostrou-se descabida, uma vez que são regimes e disposições diferentes, ocorrendo em momentos alternados, a respeito de indivíduos diversos e sobre hipóteses distintas, razão pela qual não devem ser utilizados como sinônimos ou serem estendidos os procedimentos de um ao outro, posto que causariam mais confusões e desentendimentos no âmbito doutrinário, gerando insegurança jurídica e patrimonial, o que pretendemos sanar com o presente trabalho.

Faculdade de Direito – FADIR/UFMS

Cidade Universitária | Caixa Postal 549
CEP 79070-900 | Campo Grande | MS



ATUAL:	PROJETO DE LEI:
<p>Art. 1.962. <u>Além das causas mencionadas no art. 1.814</u>, autorizam a deserdação dos descendentes por seus <u>ascendentes</u>:</p> <p>I - ofensa física;</p> <p>II - injúria grave;</p> <p>III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;</p> <p>IV - desamparo do <u>ascendente</u> em alienação mental ou grave enfermidade.</p>	<p>Art. 1.962. O autor da herança também pode, em testamento, <u>com expressa declaração de causa</u>, privar o herdeiro necessário da sua quota legitimária quando este:</p> <p>I – <u>culposamente, em relação ao próprio testador ou à pessoa com este intimamente ligada, tenha se omitido no cumprimento das obrigações do direito de família que lhe incumbiam legalmente</u>;</p> <p>II – <u>tenha sido destituído do poder familiar</u>;</p> <p>III – <u>não tenha reconhecido voluntariamente a paternidade ou maternidade do filho durante a sua menoridade civil</u>.</p>

A modificação trazida no artigo 1.962 prevê a “expressa declaração de causa” no testamento. Dessa forma, o testador deve especificar a hipótese que causa a deserdação, trazendo a previsão legal vigente atualmente do artigo 1.964 do Código Civil, não ocorrendo de forma fundamental nenhuma alteração. No mais, infelizmente, retira a parte “além das causas mencionadas no art. 1.814”, de forma a afastar as causas elencadas no referido artigo relativas ao instituto da indignidade, que são abrangidas também pelo instituto da deserdação. Assim, restringe ainda mais as possibilidades e formas de os herdeiros excluírem outros da herança, o que me parece precário, tendo em vista que o Direito das Sucessões já é um ramo escasso que não atende às demandas atuais.

Outrossim, o PL 118/10 converteu as hipóteses do artigo 1.962 que possibilitam a deserdação de "ofensa física; injúria grave; relações ilícitas com a madrasta ou padrasto e desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade" para os casos em que "culposamente, em relação ao próprio testador ou à pessoa com este intimamente ligada, tenha se omitido no cumprimento das obrigações do direito de família que lhe incumbiam legalmente;



tenha sido destituído do poder familiar; não tenha reconhecido voluntariamente a paternidade ou maternidade do filho durante a sua menoridade civil".

Essas condutas, realmente, merecem respaldo jurídico pelo regime de exclusão da herança, pois uma das causas enfrentadas atualmente é o abandono afetivo, que no ordenamento jurídico vigente ainda permite o recebimento da herança, ainda que de forma direta ou indireta, dos descendentes ou ascendentes, que praticam tais atos durante o decorrer da vida do "de cujus". Entretanto, considero injusta a retirada das outras previsões, pois apesar da injúria grave, já estar prevista no regime da indignidade, a ofensa física, não especificada a natureza ou gravidade, as relações ilícitas com a madrasta ou padrasto e o desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade não encontram embasamento em outra disposição, de modo que gerará novamente a omissão legislativa em tais casos, o que o presente trabalho visa sanar.

À título de comparação, observemos o Código Civil espanhol, no artigo 756, 1 a 7, que elenca entre diversas hipóteses de causa de exclusão por indignidade, entre elas, a indignidade dos pais que abandonem ou corrompam os filhos. Vejamos:

Artículo 756. Son incapaces de suceder por causa de indignidad:

1.º El que fuera condenado por sentencia firme por haber atentado contra la vida, o a pena grave por haber causado lesiones o por haber ejercido habitualmente violencia física o psíquica en el ámbito familiar al causante, su cónyuge, persona a la que esté unida por análoga relación de afectividad o alguno de sus descendientes o ascendientes.

2.º El que fuera condenado por sentencia firme por delitos contra la libertad, la integridad moral y la libertad e indemnidad sexual, si el ofendido es el causante, su cónyuge, la persona a la que esté unida por análoga relación de afectividad o alguno de sus descendientes o ascendientes.

Asimismo el condenado por sentencia firme a pena grave por haber cometido un delito contra los derechos y deberes familiares respecto de la herencia de la persona agraviada.



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



También el privado por resolución firme de la patria potestad, o removido del ejercicio de la tutela o acogimiento familiar de un menor o del ejercicio de la curatela de una persona con discapacidad por causa que le sea imputable, respecto de la herencia del mismo.

3.º El que hubiese acusado al causante de delito para el que la ley señala pena grave, si es condenado por denuncia falsa.

4.º El heredero mayor de edad que, sabedor de la muerte violenta del testador, no la hubiese denunciado dentro de un mes a la justicia cuando ésta no hubiera procedido ya de oficio.

Cesará esta prohibición en los casos en que, según la Ley, no hay la obligación de acusar.

5.º El que, con amenaza, fraude o violencia, obligare al testador a hacer testamento o a cambiarlo.

6.º El que por iguales medios impidiere a otro hacer testamento, o revocar el que tuviese hecho, o suplantare, ocultare o alterare otro posterior.

7.º Tratándose de la sucesión de una persona con discapacidad, las personas con derecho a la herencia que no le hubieren prestado las atenciones debidas, entendiéndose por tales las reguladas en los artículos 142 y 146 del Código Civil.

Trata-se, por conseguinte, da hipótese de abandono afetivo levantada não somente no ordenamento jurídico brasileiro, mas no Código Civil espanhol também. Contudo, observa-se, que apesar de implementar novos casos o PL 118/10 não esgota o rol de causas de indignidade, pois demonstra-se escasso frente ao Código Civil espanhol e ao Código Civil chileno, que elenca nove possibilidades e é extremamente minucioso em matéria de indignidade.

ATUAL:	PROJETO DE LEI:
<p>Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserção dos ascendentes pelos descendentes:</p> <p>I - ofensa física;</p> <p>II - injúria grave;</p>	<p>Art. 1.963. A privação da legítima, em qualquer dos casos, deverá ser declarada por sentença, salvo quando houver anterior pronunciamento judicial, civil ou criminal, que já tenha expressamente reconhecido a prática da conduta, bastando, nestes casos, a sua juntada aos autos do inventário.</p>

Faculdade de Direito – FADIR/UFMS

Cidade Universitária | Caixa Postal 549
CEP 79070-900 | Campo Grande | MS



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



<p>III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;</p>	<p>§ 1º Poderá demandar judicialmente a privação da legítima todo aquele que efetivamente possuir legítimo interesse econômico ou moral, além do Ministério Público.</p>
<p>IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.</p>	<p>§ 2º O direito de demandar a privação da legítima extingue-se em dois anos, contados da abertura da sucessão ou do testamento cerrado.</p>

O atual artigo 1.963 copia o artigo 1.962 em relação às hipóteses de incidência do instituto da deserdação, contudo, enquanto um é relativo aos descendentes, o outro é atinente aos ascendentes, respectivamente. Portanto, me abstenho de mais considerações, sendo aplicável o que já foi exposto anteriormente. No entanto, entendo que a duplicação dos artigos, com a divergência somente no tocante ao indivíduo de ocorrência gera um Código Civil prolixo, sem qualquer necessidade.

Assim, esmero a alteração sugerida pelo PL 118/10 pois inova ao prever a mesma "pena acessória", inclusão dos interessados economicamente e moralmente, e diminuição do prazo decadencial de 04 anos para 02 anos, contados da abertura da sucessão ou do testamento cerrado como o fez com o regime da indignidade sucessória.

ATUAL:	PROJETO DE LEI:
Art. 1.964. Somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento.	Art. 1.964. Aquele que for privado da legítima é equiparado ao indigno para todos os efeitos legais.

O artigo 1.964, como exposto acima, foi incluído no artigo 1.962, o qual o PL 118/10 sugeriu preciosa inovação para “aquele que for privado da legítima é equiparado ao indigno para todos os efeitos legais”. Dessa forma, supre, em parte, algumas possíveis incidências dos efeitos jurídicos da deserdação, pois serão equiparados aos indignos, preenchendo supostas lacunas que poderão advir com o tempo.



ATUAL:	PROJETO DE LEI:
<p>Art. 1.965. Ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserção, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador.</p> <p>Parágrafo único. O direito de provar a causa da deserção extingue-se no prazo de quatro anos, a contar da data da abertura do testamento.</p>	<p>Art. 1.965. O direito de privação da legítima se extingue com o perdão, tornando ineficaz qualquer disposição testamentária nesse sentido, seja através de expressa declaração em testamento posterior, ou tacitamente, quando o autor da herança o contemplar.</p>

Por fim, a modificação do artigo 1.965 retirou o ônus da prova da deserção ao herdeiro instituído ou àquele a quem aproveitá-la, introduzindo o perdão pelo ofendido, expressa ou tacitamente, através da contemplação do ofensor pelo autor da herança, o qual impedirá que qualquer outra manifestação o obste de receber.

A necessidade de provar a ocorrência da conduta tipificada como imoral para fins de deserção deve ser mantida pois gera segurança jurídica aos demais herdeiros, que podem, porventura, serem excluídos mesmo que não tenham praticado nenhum destes atos, se for abandonada tal previsão. No mais, a respeito da inclusão do perdão do ofendido, no regime da deserção, entendo que contemplando o ofensor em testamento posterior ao que prevê a deserção, por si só, já se presume o perdão. Da mesma maneira, ainda, se a declaração for expressa. Por isso, faz-se necessária a previsão legal a respeito do tema.

Portanto, o Projeto de Lei nº 118 de 2010 da Senadora Maria do Carmo Alves propõe diversas modificações pertinentes ao nosso ordenamento jurídico, discorrendo sobre temáticas necessárias, que merecem o devido respaldo jurídico, como, por exemplo, a inclusão da "pena acessória" e inclusão da hipótese de "abandono afetivo". Assim, apesar de não dispor sobre várias demandas atuais, como a violência doméstica, inicia-se a discussão do tema, abordando as lacunas e omissões legislativas.

17. CONCLUSÃO

No decorrer deste trabalho discutimos a respeito do atual regime da indignidade sucessória, o qual tem sido foco de inúmeras discussões doutrinárias e projetos de lei, diante do



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



grande aumento da violência familiar e doméstica, do abandono afetivo e dos crimes cometidos por pessoas que possuem estreito laço afetivo-familiar ou de afinidade com o *de cuius*, que com o intuito ou não de antecipar as suas heranças, ofendem com suas condutas a integridade física, emocional e psicológica do familiar, e continuam sendo beneficiados através da sucessão patrimonial, direta ou indiretamente, como o caso de Suzane Von Richthofen, caso de Gil Rugai e caso Bernardo, razão pela qual entende-se que, na conjuntura vigente, o sistema jurídico não comporta todas as hipóteses ou pelo menos, a maioria delas, em relação à proteção patrimonial do *de cuius*.

Observar-se, portanto, na realidade, omissões legislativas a respeito do artigo 1.814 do Código Civil de 2002, como, por exemplo, podemos citar o crime de maus tratos, que detém igual reprovabilidade social e demonstra a quebra da presunção de afetividade dentro do âmbito familiar, ocasionando a insegurança patrimonial do *de cuius* e a condenação do ordenamento jurídico, que rege a nossa sociedade, não sendo eficaz diante dos olhos da população, que se deparam com situações imorais e deploráveis e não encontram respaldo jurídico, uma vez que pessoas que praticam determinadas condutas ao falecido ainda assim, tem o acesso à sua herança, diretamente ou indiretamente.

Dessa forma, apresentamos o Projeto de Lei nº 118 de 2010 de Autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, o qual propõe-se a reforma, do artigo 1.814 do Código Civil de 2002, que regula o regime da indignidade sucessória, a fim de garantir efetivamente a proteção patrimonial do falecido, impedindo de suceder, direta ou indiretamente, por indignidade, aquele que houver provocado, ou tentado provocar, dolosa e antijuridicamente, a morte do autor da herança, ou de pessoa a ele intimamente ligada; aquele que houver praticado, ou tentado praticar, dolosa e antijuridicamente, qualquer comportamento que venha a atingir a honra, a integridade física, a liberdade, o patrimônio ou a dignidade sexual do autor da herança, ou de pessoa a ele intimamente ligada; aquele que houver abandonado, ou desamparado, econômica ou afetivamente, o autor da sucessão acometido de qualquer tipo de deficiência, alienação mental ou grave enfermidade; aquele que, por violência ou qualquer meio fraudulento, inibir ou obstar o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade, furtar,

Faculdade de Direito – FADIR/UFMS

Cidade Universitária | Caixa Postal 549
CEP 79070-900 | Campo Grande | MS



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



roubar, destruir, ocultar, falsificar ou alterar o testamento ou o codicilo do falecido, incorrendo também aquele que, mesmo não tendo sido o autor direto ou indireto de qualquer desses atos, fizer uso consciente do documento viciado, bem como dos artigos 1.815, 1.816, 1.817, 1.818, 1.961, 1.962, 1.963, 1.964, 1.965 do mesmo *Codex*, que também merecem atenção, razão pela qual tecemos algumas discussões a respeito.

Uma vez que o Direito das Sucessões, em especial a exclusão da herança, apresenta lacunas quando confrontadas pelos casos atuais. Por exemplo, o crime de maus tratos que não há previsão no artigo 1.814 do Código Civil de 2002, mas ainda assim, é igualmente reprovável e imoral, principalmente quando praticado dentro do âmbito familiar. É o caso do julgamento ocorrido no Tribunal de Justiça de São Paulo, que apesar da esposa ter sido condenada criminalmente pela conduta, não foi declarada indigna, pois não há previsão legal a respeito do ato no regime de indignidade sucessória, restando apta a compor a sucessão hereditária *causa mortis*.

Ademais, demonstra-se, ainda, ineficaz diante os casos em que os legitimados não propõem a Ação Declaratória de Indignidade, por acreditarem sua inocência ou tomarem para si a legitimidade de conceder o perdão do ofendido. São inúmeras as possibilidades que podem ocorrer entre o julgamento, o interesse e a convicção dos legitimados, incidindo neste lapso a ineficácia do artigo 1.814 do Código Civil de 2002, uma vez que se torna subordinado a este, somente produzindo os seus efeitos quando houver a respectiva propositura da ação. Por exemplo, cita-se, o caso Gil Rugai, em que seu irmão, acreditando em sua inocência, não propôs a sua indignidade, razão pela qual, apesar de condenado, recebeu a herança, sendo diretamente beneficiado, bem como atingindo seu objetivo final do homicídio – o recebimento de 5,5 milhões de reais.

Por esta razão, apontou o Projeto de Lei 7.806/2010 de Autoria da Senadora Serys Slhessarenko e o Projeto de Lei 141/2003 de Autoria do Deputado Paulo Baltazar, em que atribuem na sentença penal condenatória a declaração de indignidade, como pena acessória e efeitos da condenação, ao incluir o artigo 1.815-A no Código Civil e o inciso IV do artigo 92 do Código Penal, respectivamente. Deste modo, apesar de possível, não será estritamente

Faculdade de Direito – FADIR/UFMS

Cidade Universitária | Caixa Postal 549
CEP 79070-900 | Campo Grande | MS



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



necessária a atuação dos legitimados para propô-la, pois o próprio juiz criminal iria declarar, de forma automática, conforme a sugestão da Senadora e devidamente motivada, de acordo com a proposta do Deputado, uma vez que restou comprovada sua prática no processo penal.

Portanto, assim como ocorre nos processos penais em que fica comprovada a prática do ato com causas excludentes de ilicitude – legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito – e impede-se a declaração de indignidade, pois torna-se coisa julgada, ocorrendo a comunicabilidade entre as searas, apesar de sua independência, nas propostas apresentadas nos respectivos projetos de lei, ocorreriam a mesma ação, de forma inversa. Desta forma, seria inclusive observado o princípio da celeridade e economia processual, trazendo agilidade e simplicidade ao processo civil.

Contudo, ainda que passados tantos anos da prática dos crimes que tiveram grande repercussão nacional, bem como sendo evidenciado o aumento da violência no âmbito familiar e abandono afetivo, o regime da indignidade sucessória insatisfatoriamente permaneceu ainda inalterado, ocasionando insegurança jurídica e patrimonial, bem como reprovabilidade social e lentidão ao processo, despendendo os familiares, igualmente de maiores aborrecimentos e aflições diante a necessidade imprescindível de mover mais uma ação para retirar o ofensor da linha sucessória.

Por consequente, observadas lacunas e possíveis ineficácias do artigo 1.814 do Código Civil de 2002, nada mais justo do que promover a sua reforma, ante as conjecturas atuais e clamor social, que diante as situações imprevisíveis, confia no ordenamento jurídico para proteger o seu patrimônio, a moralidade social e a execução da justiça. Isto posto, cito os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (p. 56) que dispõem: “Este é o Direito Civil que queremos para este novo século”. Por enquanto, resta-nos aguardar a evolução legislativa.



18. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Projeto de Lei n° 118 de 2010. Instituiu o Projeto de Lei n° 118 de 2010 de Autoria da Senadora Maria do Carmo Alves. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br>>. Acesso em: abril/2023.

BRASIL. Projeto de Lei n° 7.806 de 2010. Instituiu o Projeto de Lei n° 7.806 de 2010 de Autoria da Senadora Serys Marly Silhessarenko. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=808879>. Acesso em: abril/2023.

BRASIL. Projeto de Lei n° 141 de 2003 de Autoria do Deputado Paulo Baltazar. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=114377&filenome=PL%20141/2003>. Acesso em: maio/2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: abril/2023.

BRASIL. Código Civil de 2002. Brasília, DF. Presidência da República, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: abril/2023.

BRASIL. Código Penal de 1940. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 05/05/2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Sucessões – 4. ed. rev., amplo e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Sucessões - 16. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2023.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões - 36. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões v.7 - 17. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo, 1945 - Direito Civil: Família e Sucessões - 22. ed. - Barueri (SP): Atlas, 2022.



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



TEPEDINO, G.; NEVARES, A. L. M.; MEIRELES, R. M. V. Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: direito das sucessões / Caio Mário da Silva Pereira; atualizador e colaborador Carlos Roberto Barbosa Moreira – 28. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Pablo Filho. Novo Curso de Direito Civil - Direito das Sucessões - v. 7 - 9. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MALUF, Carlos Albertos Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Curso de Direito das Sucessões - 3. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MADALENO, Rolf. Sucessão Legítima - 2. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Sucessões. - 11. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das Sucessões. – 4. Ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

GOMES, Orlando. Sucessões. – 17. Ed. {revista e atualizada por} Mario Roberto Carvalho de Faria – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PACHECO, José da Silva. Inventários e Partilhas: Na Sucessão Legítima e Testamentária – 20. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

WALD, A.; CAVALCANTI, A. E. L. W.; PAESANI, L. M. – 16. ed. totalmente reformulada – São Paulo: Saraiva, 2015.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil. – 7. Ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ALMEIDA JÚNIOR, Fernando Frederico de; TEBALDI, Juliana Zacarias Fabre. Direito Civil: Família e Sucessões – Barueri, São Paulo: Manole, 2012.

DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões. 2. ed. rev. at. e ampli. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA. 2011.

DIAS, Maria Berenice. Manual das sucessões. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

CATEB, Salomão de Araújo. Deserção e Indignidade no Direito Sucessório Brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BRASIL. Relembre o Caso Gil Rugai. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/02/relembre-o-caso-gil-rugai.html>> . Acesso em: setembro/2022.

BRASIL. Caso Gil Rugai. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Gil_Rugai. Acesso em: setembro/2022.

Faculdade de Direito – FADIR/UFMS

Cidade Universitária | Caixa Postal 549
CEP 79070-900 | Campo Grande | MS



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



BRASIL. Justiça Oficializa Exclusão de Suzane Von Richthofen da Herança dos Pais. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/03/justica-oficializa-exclusao-de-suzane-von-richthofen-da-heranca-dos-pais.html#:~:text=A%20Justi%C3%A7a%20de%20S%C3%A3o%20Paulo,irm%C3%A3o%20de%20Suzane%2C%20Andreas%20Albert.> Acesso em: outubro/2022.

VEJA. Revista Eletrônica. Se for absolvido, Gil Rugai receberá 5,5 milhões de herança. Revista Veja Eletrônica. São Paulo. Publicado em 21/03/2013. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/se-for-absolvido-gil-rugai-recebera-55-milhoes-de-heranca/>>. Acesso em: maio/2023.

NASCIMENTO, Roberta Simões. O argumento da intenção do legislador: anotações teóricas sobre uso e significado. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 232, p. 167-193, out./dez. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p167>. Acesso em: maio/2023.

MPRS. Notícias. Caso Bernardo: MP requer que o pai seja excluído da linha sucessória da herança do filho. Site Oficial. Rio Grande do Sul. Publicado em 16/05/2014. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/noticias/35347/>>. Acesso em: abril/2023.

TJRS. Caso Bernardo. Site Oficial. Rio Grande do Sul. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-bernardo/>>. Acesso em: abril/2023.

AGÊNCIA SENADO. Senado Notícias. Descendentes de ‘herdeiro indigno’ também podem ser proibidos de receber bens. Senado Federal. Publicado em 21/01/2014. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/01/17/descendentes-de-herdeiro-indigno-tambem-podem-ser-proibidos-de-receber-bens?_gl=1*1k9xkwh*_ga*MTkwODUwMDc2My4xNjgyMjYyMzc0*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4MjI2MjM3NC4xLjEuMTY4MjI2MjQzNi4wLjAuMA..>. Acesso em: abril/2023.

Faculdade de Direito – FADIR/UFMS

Cidade Universitária | Caixa Postal 549
CEP 79070-900 | Campo Grande | MS